



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-3832 ipremposse.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE - IPREM-POSSE - GESTÃO 2016-2019. MÊS AGOSTO DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 14:00 horas, na sede do Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse (IPREM-POSSE) situado a Rua Aurélio Sia nº 73 Jd Luciana. O diretor presidente Sr. Ronaldo Carlos de Souza dá início a reunião do Conselho Administrativo cumprimentando a todos os conselheiros presentes: Representantes dos Servidores Poder executivo: Sr. Josemar Anderson da Silva Ribeiro(ausente), Sra. Marisa Adriana da Silva; Representantes dos servidores ativos Sra. Maria Ângela Bonas de Castro (ausente) e o Sr. Aluísio Bueno da Silva; Representantes do Poder Legislativo: Sra. Silvana Alves de Souza Lopes e Sr. Cleber de Jesus Mendes(ausente); Representante dos Servidores Inativos: Sra. Vera Darci Lala Teixeira(ausente). **1-) Extrato das Aplicações em julho de 2019 e movimentações da carteira:** O saldo da carteira de investimentos do instituto é de R\$ 54.990.666,74 (Cinquenta e quatro milhões novecentos e noventa mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Nota-se que entre rentabilidade e aportes, a carteira apresentou um superávit de R\$ 945.996,21 (Novecentos e quarenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) em relação ao mês anterior. A meta para o período foi de 0,72% enquanto a carteira atingiu 1,10% representando R\$ 597.321,69 (Quinhentos e noventa e sete mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) em retorno, portanto fechando 0,38% acima da meta. Os fundos que performaram negativamente foram: **OSASCO PROPERTIES FII – R\$ -2.043,91** (Dois mil e quarenta e três reais e noventa e um centavos negativo); **BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII CARE11 – 129.032,20** (Cento e vinte e nove mil trinta e dois reais e vinte centavos negativo). **1.1) O fundo HORUS VETOR FIC MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** também aparece com deságio de – R\$ 4.704,92 (Quatro mil setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos negativo) porém o diretor presidente reitera que conforme exposto na última reunião, o mesmo fora liquidado. **1.2) GGR PRIME I FIDC -** O diretor presidente comunica que o instituto recebeu crédito no valor de R\$ 49.140,87 (Quarenta e nove mil cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos) no dia 14/08/2019 referente a amortização do fundo em apreço, conforme deliberado em AGC e que inclusive esteve presente na última que ocorreu no dia 13/08/2019 na sede do administrador (CM CAPITAL) à Rua Gomes de Carvalho ,1195 4º andar, onde foi colocado para os cotistas pelos advogados responsáveis pela recuperação de créditos que se encontram inadimplentes em relação ao fundo, em que patamar se encontram as negociações, conforme estratégias adotadas nas AGCs anteriores. O diretor presidente posiciona os membros e tira algumas dúvidas e informa que já está convocada para dia 23/09/2019 uma nova AGC. O diretor presidente passa para apreciação de todos os membros os itens de deliberação da ordem do dia e também memorando jurídico emitido pelo escritório de advocacia (Costa Rangel Advogados) para o administrador (CM CAPITAL) explicitando as possibilidades para recuperação dos créditos junto aos devedores inadimplentes e quais impactos trariam ao fundo e seus cotistas. O diretor presidente informa que solicitou opinião aos membros do Comitê de Investimentos a fim de se firmar opinião para se manifestar com voto em relação ao fato. O Comitê de investimentos preferiu não opinar até manifestação da consultoria de valores mobiliários dar o parecer. O diretor presidente indaga a todos os membros se querem se manifestar e opinar sobre o assunto. Todos se manifestam em não opinarem, seguindo então a sugestão do comitê. Aguardar parecer técnico da consultoria. **2-) REPASSES:** A **Prefeitura Municipal** efetuou no dia 20/08/2019 o repasse no



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-3832 ipremposse.sp.gov.br

valor de R\$ 764.601,87 (Setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos) referente a contribuição previdenciária do mês de julho. O diretor presidente informa para que fique registrado e para ciência dos membros que após o término da última reunião desse egrégio conselho que realizada em 31/07/2019, a Prefeitura Municipal repassou crédito no valor de R\$ 17.130,54 (Dezessete mil cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) referente a parcela do acordo de parcelamento nº 00496/2018. A **Câmara Municipal** efetuou repasse nesta data no valor de R\$ 27.035,46 (Vinte e sete mil trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) **2.1-) A Prefeitura Municipal de Jaguariúna** repassou no dia 21/08/2019 crédito no valor de R\$ 2.890,81 (Dois mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) referente a contribuição de funcionário cedido pelo município. **3- Relatório de afastamentos no período**

P1 - Afastamento temporário por motivo de doença, por período superior a 15 dias.			
2 - Afastamento por doença não relacionada, período superior a 15 dias			
Matrícula	Nome do Trabalhador	Início	Retorno
17-2	ANTONIO MACHADO	24/07/2019	22/10/2019
49-1	DEBORA DE GODOY VASCONCELLOS	15/07/2019	29/08/2019
23238-1	JURACI CAMARGO	16/07/2019	09/08/2019
204-1	LILIAN CRISTINA QUEIROS DA SILVA	02/08/2019	01/09/2019
77-1	MONICA PADILHA DOS SANTOS	22/07/2019	22/08/2019
77-2	MONICA PADILHA DOS SANTOS	22/07/2019	22/08/2019
23298-1	ORLANDO ARCANJO NETO	14/07/2019	20/02/2020
23293-1	ROSANA APARECIDA LOURENÇO	22/07/2019	21/08/2019
Total: 8			
P2 - Novo afastamento temporário em decorrência da mesma doença, dentro de 60 dias contados da cessação do afastamento anterior.			
3 - Afastamento por doença não relacionada, dentro de 60 dias			
Matrícula	Nome do Trabalhador	Início	Retorno
174-1	ALICIA DA SILVA BOMFIM	21/02/2019	20/08/2019
809-3	HERMELINDA APARECIDA AGOSTINHO	25/08/2017	25/08/2019
324-1	LUCIMARA DOMINGOS	25/07/2019	23/10/2019
23190-1	MARIA DOMITILA DE SOUZA SILVA	20/07/2019	18/01/2020
77-1	MONICA PADILHA DOS SANTOS	23/08/2019	23/09/2019
77-2	MONICA PADILHA DOS SANTOS	23/08/2019	23/09/2019
290-1	MORGANA TAVARES JOAQUIM	26/11/2017	23/11/2019
728-2	ROSARIA CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	30/07/2019	31/01/2020
197-1	VIVIAN SPOLIDORO JANNUZZI	25/07/2019	23/08/2019
197-1	VIVIAN SPOLIDORO JANNUZZI	23/08/2019	12/09/2019
Total: 10			
Q1 - Afastamento temporário por motivo de licença-maternidade (120 dias).			
1 - Maternidade			



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-3832 ipremposse.sp.gov.br

Matrícula	Nome do Trabalhador	Início	Retorno
1563-2	DENIZE APARECIDA DE GODOY TEIXEIRA	13/05/2019	10/09/2019
1405-2	ELAINE MALACHIAS BUENO	01/06/2019	29/09/2019
23280-1	MARILIA DURLACHER ARANTES DE SOUZA	01/06/2019	29/09/2019
23292-1	PAMELA DAYANA DE SALVI	01/08/2019	29/11/2019
23268-1	VIVIANI APARECIDA MACHADO TONON	13/05/2019	10/09/2019
Total: 5			
Total Geral: 23			

4-) Benefícios Concedidos- Abaixo segue lista de benefícios concedidos no mês de agosto de 2019:

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM AGOSTO/2019		
NOME	TIPO/BENEFÍCIO	DATA
REGINA VAZ DE LIMA	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	01/08/2019
MÁRCIA BENEDITA CAMARGO FREZZATO	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	02/08/2019
SUZETE APARECIDA GONÇALVES DA COSTA	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	03/08/2019
MÔNICA CRISTINA SANTINO	APOSENTADORIA Especial por Insalubridade	04/08/2019
BENEDITA GUARTEERI	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	12/08/2019
TOTAL DE BENEFÍCIOS EM AGOSTO/2019		5

5-) PAGAMENTO PRECATÓRIO - O diretor presidente apenas para dar ciência aos membros, informa que no dia 09/08/2019 o instituto pagou precatório com ação de natureza alimentar ao credor Sr. Ricardo Silva Alves Santos no valor de R\$ 145.121,08 (Cento e quarenta e cinco mil cento e vinte e um reais e oito centavos) relativo ao processo 0186840-49.20188.26.0500 tipo ação: 339091-10 - processo de origem 0009524-85.2010.8.26.0126/0002 - 2ª Vara Cível de Caraguatatuba. **6-) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028673-76.2008.4.03.9999/SP – MARIA APARECIDA MICHELIN PAVANELLO – AUTORIZAÇÃO PARCELAMENTO-** O diretor presidente passa para apreciação de todos os membros o inteiro teor da decisão, fichas financeiras da servidora, memória de cálculo, ofício 102/2019, proposta da Prefeitura Municipal e parecer jurídico relacionado ao processo em apreço (todos anexos) Após apreciação o diretor presidente faz um breve relato da cronologia dos fatos: Ocorre que a ex servidora laborou em cargo de comissão na época e após pleiteou sua aposentadoria que mais tarde fora cassada pelo fato



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-3832 ipremposse.sp.gov.br

de entendimento de quem deveria arcar com seu benefício na época era o Regime Geral de Previdência Social (INSS). Começa então uma demanda judicial entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, o qual a servidora além de ir em busca de seu benefício, pleiteou também indenização de danos morais em face a municipalidade alegando ter sido lesada com a cassação de seu benefício. Fica evidente que em nenhum momento da ação o IPREM-POSSE fez parte da lide, mas que no ano de 2014 o gestor da época implantou o benefício para ex servidora, o qual o instituto honrou até o mês de novembro de 2018, quando a prefeitura solicitou suspensão através de ofício 077/2018, onde comunicava que a justiça concedia a aposentadoria à autora do processo pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS). A referida decisão considerou ainda que, todo esse período em que houve pagamento via tutela de urgência, fosse devidamente compensado em troca da indenização do dano moral. Ocorre que quem pagou o valor a ex servidora foi o IPREM-POSSE, que como mencionado acima, não fez parte da lide. Conclui-se então que o IPREM-POSSE pagou por um valor que não lhe era devido. O diretor presidente informa que após ter o conhecimento do caso após o Tribunal de Contas pedir prazo para manifestação sobre o desfecho do caso retro aludido, encaminhou o ofício nº 102/2019 (anexo) à Prefeitura Municipal no dia 02/08/2019, solicitando a restituição do valor de R\$ 149.560,92 (Cento e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) (corrigido até este mês). No dia 09/08/2019 em resposta ao referido ofício, o departamento jurídico da Prefeitura Municipal solicita para que tal valor seja dividido em 20 (vinte parcelas). O diretor presidente solicitou ao departamento jurídico do IPREM-POSSE um parecer sobre a possibilidade em atender o pedido de parcelamento requerido pela Prefeitura Municipal. O departamento jurídico emitiu uma nota técnica que se encontra anexa, a qual opina e sugere pela impossibilidade de realização de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários sem a existência de Lei autorizativa pelo poder legislativo, que atenda aos critérios estabelecidos pelo artigo 5º e 5º-A da Portaria MPS (Secretaria da Previdência). Portanto diante de todo exposto o diretor presidente indaga todos os membros presentes, se todos estão de acordo em conceder autorização para parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 149.560,92 (Cento e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) em 20 (vinte parcelas), proposto pelo ente, obedecendo é claro, as condições que serão previstas na criação da Lei autorizativa. Por unanimidade dos membros presente, fica autorizado pelo Conselho Administrativo do IPREM-POSSE, o parcelamento do valor de R\$ 149.560,92 (Cento e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) em 20 (vinte) parcelas, obedecendo os critérios e condições que serão previstos na criação de Lei autorizativa que o ente for pleitear junto ao Poder Legislativo. **7-) ESTRATÉGIAS ALOCAÇÃO/REALOCAÇÃO-** O diretor presidente informa aos membros que a princípio os valores recebidos supra citados (repasse prefeitura + amortização GGR PRIME I FIDC) totalizando o valor de R\$ 813.742,74 (Oitocentos e treze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) foram aportadas no Banco do Brasil no FUNDO BB PERFIL , de onde também foi resgatado nesta data o valor de R\$ 457.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil reais) para honrar as despesas com a folha de pagamento, conforme pode-se verificar no extrato anexo. O diretor presidente informa ainda que não foi concluída a operação de aporte no FUNDO IMA B no Banco do Brasil, conforme estratégia de alocação sugerida na reunião anterior. Não foi concluída também a operação de aporte no FUNDO BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREV. O diretor presidente informa que o motivo das duas operações não serem concluídas, se deu pelo fato de não termos obtido uma sugestão favorável pela empresa de consultoria financeira conforme parecer anexo. As demais operações foram concluídas com sucesso e o diretor presidente passa os documentos



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

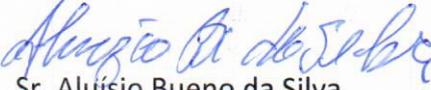
Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-3832 ipremposse.sp.gov.br

comprobatórios relativo as operações, para apreciação de dos membros. O diretor presidente solicita opinião de todos os membros, assim como foi solicitado ao comitê de investimentos, se deve manter a estratégia de aporte no FUNDO IMA B no Banco do Brasil conforme deliberado na reunião anterior e também quanto ao valor aportado no fundo BB PERFIL conforme citado acima. O Comitê de Investimentos sugeriu na última reunião por unanimidade dos membros a princípio não manter a estratégia de aporte no FUNDO IMA B do banco do Brasil, alterando a estratégia conforme sugestão a seguir 1-) Resgate no valor de R\$ 1.500.000,00 do FUNDO CAIXA BRASIL IRF M1 TÍTULOS PÚBLICOS CNPJ 10.740.670/0001-06 e aportar o mesmo valor no FUNDO CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA CNPJ 23.215.097/0001-55; 2-) RESGATE no valor de R\$ 1.000.000,00 FUNDO BRADESCO IRF M1 TÍTULOS PÚBLICOS e aportar o mesmo valor no FUNDO BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA CNPJ 28.515.874/0001-09; 3-) Fica sugerido que o próximo valor a receber referente a repasse das contribuições previdenciárias, será completado o valor de R\$ 1.000,000, sendo que tal diferença para complemento, será resgatada do fundo BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ 13.077.418/0001-49 e aportar no FUNDO ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA CNPJ 21.838.150/0001-49 Apenas para fins de esclarecimento, assim como fora esclarecido na reunião do comitê, o diretor presidente informa que na ATA anterior foi colocado como sugestão de aporte o fundo IMA B do Banco do Brasil tendo sido informado o CNPJ como sendo de número 10.740.658/0001-93. O diretor explica que tal CNPJ representa o fundo IMA B da Caixa Econômica Federal e que, o CNPJ correto do IMA B do Banco do Brasil é 07.442.078/0001-05. O diretor relata que tal equívoco fora constatado no momento em que foi enviado o fundo para análise, podendo ser observado nos pareceres da consultoria em anexo. **08- ALTERAÇÃO DIA DE REALIZAÇÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO** – Tendo em vista do dia e horário de realização da reunião desse egrégio conselho acontecerem sempre na última quinta-feira do mês, fica sugerido pelos membros presentes nesta reunião, a sugestão para que seja alterada para quartas-feiras a definir também o horário. Os membros do Comitê de Investimentos se manifestaram que não há problema em antecipar seus horários, e que a reunião do comitê já fora realizada ontem (quarta-feira). Fica decidido por unanimidade dos membros presentes alterar o dia de realização da reunião desse egrégio Conselho Administrativo, na última quarta-feira do mês às 14:00 hs (quatorze horas) **9-) ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, lavrou-se a presente ata a que se refere esta reunião do Conselho Administrativo, após lida e aprovada foi assinada pela unanimidade dos membros presente.


Sr. Ronaldo Carlos de Souza


Sra. Silva Alves de Souza Lopes


Sr. Aluísio Bueno da Silva


Marisa Adriana da Silva


Sra. Vera Darci Lala Teixeira

rteira consolidada de investimentos - base (julho / 2019)

Produto / Fundo	Disponibilidade Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Qtde. Colistas	% S/ PL Fundo	RESOLUÇÃO
AIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	3.046.697,99	5,54%	937	0,03%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
AJÚ SOBERANO IRF-M 1 FI RENDA FIXA	D+0	Não há	300.609,21	0,55%	61	0,15%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
AIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	5.752.160,94	10,46%	902	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
B IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	6.759.716,86	12,29%	1.230	0,08%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
B ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+3	Não há	2.067.528,03	3,76%	517	0,03%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
AIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	2.381.466,38	4,33%	1.391	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
B TÍTULOS PÚBLICOS VII FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	15/08/2022	394.820,68	0,72%	165	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
RADESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	1.899.611,47	3,45%	273	0,20%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
AIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não possui	2.560.484,46	4,66%	600	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
B IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+1	Não há	8.097.159,78	14,72%	877	0,10%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "
ICREDI INSTITUCIONAL FI RENDA FIXA REFERENCIADO IRF-M 1	D+1	Não há	256.592,90	0,47%	121	0,14%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea " a "
AIXA BRASIL MATRIZ FI RENDA FIXA	D+0	Não há	1.546.830,34	2,81%	56	0,44%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
AIXA PRÁTICO FIC RENDA FIXA CURTO PRAZO	D+0	Não há	2.335,08	0,00%	15.866	0,00%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
B PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP	D+0	Não há	2.985.367,54	5,43%	724	0,10%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
B FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	18.662,30	0,03%	720	0,00%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
ECUPERAÇÃO BRASIL FI RENDA FIXA LP	D+3 ou D+731	90 dias	717.973,03	1,31%	19	0,52%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
WE REC IMA-B FI RENDA FIXA	D+1009	Não há	1.442.038,82	2,62%	28	2,03%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
AIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	3.640.922,58	6,62%	403	0,15%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
AJÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	D+1	Não há	1.063.470,69	1,93%	258	0,02%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
RADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	D+4	Não há	1.620.301,10	2,95%	126	0,22%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea " a "
DB - BANCO RENNER	S/Info		281.139,25	0,51%			Artigo 7º, Inciso VI, Alínea " a "
R BANK IMOBILIÁRIOS I FIDC SÊNIOR	Não possui	1008 dias úteis	1.235.311,46	2,25%	8	3,29%	Artigo 7º, Inciso VII, Alínea " a "

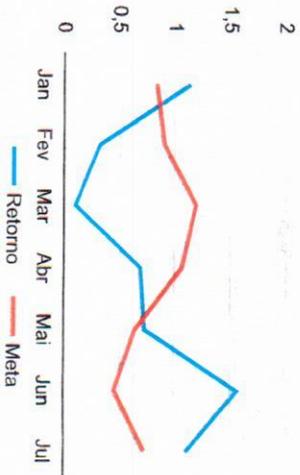
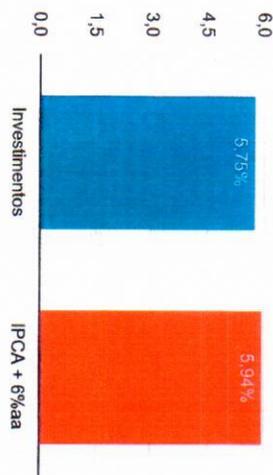
Carteira consolidada de investimentos - base (julho / 2019)

Produto / Fundo	Disponibilidade Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Qtde. Cotistas	% S/ PL Fundo	RESOLUÇÃO
GR PRIME I FIDC SÊNIOR 1	D+1601	29 dias	865.971,19	1,57%	33	0,41%	Artigo 7º, Inciso VII, Alínea "a"
ME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR	D+1260	90 dias	103.360,66	0,19%	70	0,13%	Artigo 7º, Inciso VII, Alínea "a"
ICENTIVO I FIDC MULTISSETORIAL 1	Não se aplica	Não se aplica	412,41	0,00%			Artigo 7º, Inciso VII, Alínea "a"
ETA VALOR FI AÇÕES	D+4	Não há	1.041.002,66	1,89%	135	0,54%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea "a"
A SHOPPING CENTERS MULTISTRATÉGIA FIP	Não se aplica	Não se aplica	2.527.202,83	4,60%			Artigo 8º, Inciso IV, Alínea "a"
RAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII - CARE11	Não se aplica	Não se aplica	1.025.805,99	1,87%		0,62%	Artigo 8º, Inciso IV, Alínea "b"
SASCO PROPERTIES FII	Não se aplica	Não se aplica	1.343.952,46	2,44%		0,32%	Desenquadrado - RV
Total para cálculo dos limites da Resolução			54.978.909,09				
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS			11.757,65				Artigo 6º
Total			54.990.666,74				

Retorno e Meta Atuarial acumulados no ano de 2019

Mês	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (\$)	Retorno (%)	Meta (%)	Gap (%)	VarR (%)
Janeiro	49.404.976,76	2.321.626,59	1.287.509,47	51.010.926,78	571.832,90	1,13%	0,83%	136,32%	1,09%
Fevereiro	51.010.926,78	3.024.557,92	2.745.411,84	51.456.475,21	166.402,35	0,32%	0,90%	36,23%	1,36%
Março	51.456.475,21	1.266.051,05	975.173,01	51.798.466,05	51.112,80	0,10%	1,19%	8,28%	2,69%
Abril	51.798.466,05	1.254.883,88	1.507.441,89	51.900.737,40	354.829,36	0,69%	1,06%	64,65%	0,95%
Mai	51.900.737,40	3.515.018,90	2.677.551,85	53.119.604,49	381.400,04	0,72%	0,64%	112,88%	1,78%
Junho	53.119.604,49	3.687.801,74	3.603.040,43	54.033.701,18	829.335,38	1,56%	0,45%	346,13%	2,65%
Julho	54.033.701,18	1.207.642,86	859.756,64	54.978.909,09	597.321,69	1,10%	0,72%	151,66%	1,14%
Acumulado no ano					2.952.234,52	5,75%	5,94%	96,84%	

Acumulado no Ano



torno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de julho / 2019

Ativos de Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	VAR - Mês (%)	Instituição(%)
ECUPERAÇÃO BRASIL FI RENDA FIXA LP	708.174,05	0,00	0,00	717.973,03	9.798,98	1,38%	0,09%	1,38%
AIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	2.532.457,22	0,00	0,00	2.560.484,46	28.027,24	1,11%	1,03%	1,11%
B ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	2.046.710,23	0,00	0,00	2.067.528,03	20.817,80	1,02%	0,70%	1,02%
DB - BANCO RENNER	278.469,50	0,00	0,00	281.139,25	2.669,75	0,96%	-	-
B IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	7.812.014,79	208.605,12	0,00	8.097.159,78	76.539,87	0,95%	0,58%	0,98%
AÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	1.053.490,69	0,00	0,00	1.063.470,69	9.980,00	0,95%	0,57%	0,95%
AIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	5.698.188,15	0,00	0,00	5.752.160,94	53.972,79	0,95%	0,75%	0,95%
RADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	1.605.438,67	0,00	0,00	1.620.301,10	14.862,43	0,93%	0,65%	0,93%
AIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	3.019.001,07	0,00	0,00	3.046.697,99	27.696,92	0,92%	0,58%	0,92%
B TÍTULOS PÚBLICOS VIII FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	391.581,33	0,00	0,00	394.820,68	3.239,35	0,83%	0,50%	0,83%
AÚ SOBERANO IRE-M 1 FI RENDA FIXA	298.378,46	0,00	0,00	300.609,21	2.230,75	0,75%	0,11%	0,75%
R BANK IMOBILIÁRIOS I FIDC SÊNIOR	1.226.257,78	0,00	0,00	1.235.311,46	9.053,68	0,74%	-	-
ICREDI INSTITUCIONAL FI RENDA FIXA REFERENCIADO IRE-M 1	254.724,36	0,00	0,00	256.592,90	1.868,54	0,73%	0,15%	0,73%
GR PRIME I FIDC SÊNIOR 1	859.764,91	0,00	0,00	865.971,19	6.206,28	0,72%	-	-
ME REC IMA-B FI RENDA FIXA	1.432.004,15	0,00	0,00	1.442.038,82	10.034,67	0,70%	0,67%	0,68%
AIXA BRASIL IRE-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	2.364.915,00	0,00	0,00	2.381.466,38	16.551,38	0,70%	0,12%	0,70%
B IRE-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	6.712.781,54	0,00	0,00	6.759.716,86	46.935,32	0,70%	0,12%	0,70%
RADESCO IRE-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	1.886.568,29	0,00	0,00	1.899.611,47	13.053,18	0,69%	0,13%	0,69%
AIXA BRASIL MATRIZ FI RENDA FIXA	1.538.239,89	0,00	0,00	1.546.830,34	8.590,45	0,56%	0,01%	0,56%
AIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	3.620.733,67	0,00	0,00	3.640.922,58	20.188,91	0,56%	0,01%	0,56%
B PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP	2.591.901,34	761.224,30	383.346,75	2.985.367,54	15.588,65	0,46%	0,00%	0,55%
ME REC IPCA FIDC MULTISSECTORIAL SÊNIOR	102.946,58	0,00	0,00	103.360,66	414,08	0,40%	-	-

torno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de julho / 2019

Alvos de Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	Var - Mês (%)	Instituição(%)
B-FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	50.699,26	235.484,88	267.804,77	18.662,30	282,93	0,10%	0,00%	0,47%
AIXA PRÁTICO FIC RENDA FIXA CURTO PRAZO	6,30	2.328,56	0,00	2.335,08	0,22	0,01%	0,00%	0,11%
ICENTIVO I FIDC MULTISSETORIAL 1	1.294,00	0,00	0,00	412,41	-881,59	-68,13%	-	-
Total Renda Fixa					397.722,58	0,82%	0,41%	

20/08/2019



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 14/08/2019 Valor R\$ 49.140,87 C

Importe referente a TED-Crédito em Conta, 180 0001 10625602000198
INST PREV MUN, documento 33.592.874, lote 14175, lançado a crédito
em sua conta corrente, na data acima.

Remessa recebida do banco 180 - SC CM CAPITAL MARKETS, enviada
por INST PREV MUN SANTO ANTONIO DE POSSE, CNPJ
10.625.602/0001-98.

(Quarenta e nove mil e cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e
demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 20/08/2019 14:15:17

20/08/2019



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 20/08/2019 Valor R\$ 764.601,87 C

Importe referente a Transferência recebida, 20/08 4527 150100-3 P M S
ANTONIO, agência de origem 4527, documento 554.527.000.150.100, lote
04527, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Setecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e
demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 20/08/2019 14:25:58



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 31/07/2019 Valor R\$ 17.130,54 C

Importe referente a Transferência recebida, 31/07 4527 116001-X P MUN
SANTO AN, agência de origem 4527, documento 554.527.000.116.001,
lote 99015, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.
(Dezessete mil e cento e trinta reais e cinqüenta e quatro centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e
demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 22/08/2019 08:51:56



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 29/08/2019 Valor R\$ 27.035,46 C

Importe referente a TED-Pag Fornecedores, 104 4897 59025510000166
CAMARA MUN STO, documento 7.924.170, lote 14175, lançado a crédito
em sua conta corrente, na data acima.

Remessa recebida do banco 104 - CEF, enviada por CAMARA MUN STO
ANTONIO DE POSSE, CNPJ 59.025.510/0001-66.

(Vinte e sete mil e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e
demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 30/08/2019 10:23:15

22/08/2019



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 21/08/2019 Valor R\$ 668.66 C

Importe referente a Desbloqueio de depósito, documento
51.261.257.200.264, lote 10846, lançado a crédito em sua conta corrente,
na data acima.

(Seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e
demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 22/08/2019 08:39:52

22/08/2019



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 21/08/2019 Valor R\$ 2.222,15 C

Importe referente a Desbloqueio de depósito, documento 51.261.257.200.265, lote 10846, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Dois mil e duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 22/08/2019 08:40:07



Emissão de comprovantes

G337120815072212011
12/08/2019 08:24:25

12/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 08:24:26
452704527 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: IPREM-POSSE
AGENCIA: 4527-6 CONTA: 130.113-6

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090283658500676926546177179760014512108

BENEFICIARIO:

BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

PAGADOR:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

NR. DOCUMENTO 80.901

NOSSO NUMERO 28365850076926546

CONVENIO 02836585

DATA DE VENCIMENTO 09/08/2019

DATA DO PAGAMENTO 09/08/2019

VALOR DO DOCUMENTO 145.121,08

VALOR COBRADO 145.121,08

=====

NR. AUTENTICACAO 7.72C.4FC.035.F77.C6E

Transação efetuada com sucesso por: JB579615 RONALDO CARLOS DE SOUZA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028673-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028673-0/SP

D.E.

Publicado em 23/01/2018

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : MARIA APARECIDA MICHELIN PAVANELLO
ADVOGADO : SP168135 DEBORA CRISTINA ALTHEMAN
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE SP
ADVOGADO : SP132700 ADRIANA FRANCO DA SILVA
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00065-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO MUNICIPAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, *A POSTERIORI*, ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM REGIME ESTATUTÁRIO. PRIVAÇÃO DO SUSTENTO. CARÁTER ALIMENTAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM DEBEATUR*. FIXAÇÃO COM BASE NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE, A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DA CORRÉ CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

1 - Uma vez sucumbente a Fazenda Pública municipal, e sendo a sentença *a quo*, *in casu*, ilíquida, tendo em vista o comando expresso da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, há que se determinar a remessa oficial no caso. Entretanto, decretar a nulidade do *decisum* de origem apenas por tal omissão seria, além de formalismo excessivo e anacrônico, manifestamente atentatório ao princípio basilar da instrumentalidade das formas, pilar do Direito Processual Civil pátrio contemporâneo. Demais disso, com o conhecimento da remessa oficial, pelo órgão julgador de segunda instância, ausente qualquer prejuízo à parte recorrente, de modo que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Conhece-se da remessa oficial e afasta-se a preliminar.

2 - Não há tampouco que se acolher a preliminar de nulidade da r. sentença *a quo* por suposta falta de intervenção do órgão do Ministério Público no presente feito, eis que não há que se confundir interesse público com interesse da Fazenda Pública. Ao Ministério Público cabe a tutela dos primeiros e aos respectivos órgãos procuratórios a defesa dos interesses fazendários. Precedentes.

3 - A legitimidade *ad causam* passiva da Prefeitura de Santo Antônio de Posse sustenta-se, por si só, pelo simples pedido da autora de reparação de danos morais, decorrente de suposto ato ilícito praticado pela pessoa jurídica de Direito Público, ora objeto de discussão nos autos. A petição inicial não é inepta, uma vez que preenche todos os requisitos enumerados nos artigos 282 e seguintes do CPC/1973.

4 - Por derradeiro, ainda em sede de questões de preliminar recursal, vale esclarecer que, ao contrário do alegado pela autora, também apelante, a r. sentença *a quo* jamais afastara o INSS do polo passivo do presente feito. Tanto é que, somente por isso, tal processo fora remetido a este E. Tribunal Regional Federal. Nunca é demais lembrar que se a Autarquia Previdenciária tivesse sido excluída da lide, como faz supor a autora em suas razões de apelação, a competência para julgamento deste feito seria da Justiça Estadual.

5 - Quanto ao mérito recursal, nos termos do artigo 201 e seguintes da Constituição Federal, verifica-se que a previdência social é de filiação obrigatória. Ou seja, nenhum trabalhador pode ficar sem proteção previdenciária.

6 - Desta forma, em linhas gerais, podemos traçar dois regimes previdenciários: o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os servidores públicos civis efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios (quando estes tenham estatuto para seus servidores públicos efetivos), incluídos aqui os de suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas. Regime este previsto no artigo 40 da Carta Política. Por outro lado, por exclusão, vale o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). É este o caso, pois, além dos demais trabalhadores, via de regra, dos servidores públicos comissionados - inclusive na esfera municipal - caso da autora, enquanto laborou para a Prefeitura de Santo Antônio de Posse.

7 - Exegese do artigo 11, I, alíneas *g*, *h* e *j*, da Lei nº 8.213/91. Não é outro o entendimento infralegal - determinado pelo Poder Executivo Federal, a vincular o corrêu INSS - acerca da matéria - o que não deixa qualquer dúvida a respeito (expresso na Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8, de 21/03/1997, atualmente em vigor, em seu item 5, letra *m*).

8 - Oportuno, pois, por ora verificar que, sendo a autora segurada obrigatória do RGPS, cabia ao INSS o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ou, ao menos, a devida fiscalização com relação a eventuais atos da Municipalidade relativos à sua folha de pagamento, para fins de custeio do sistema previdenciário. Demais disso, em havendo tempo de contribuição/serviço da autora, deverá a Autarquia Previdenciária ser condenada a implementar, em benefício da requerente, o cômputo de tal período laboral e a concessão do respectivo benefício previdenciário ora pretendido, em fazendo a peticionária a ele jus.

9 - Quanto à percepção de aposentadoria, conforme planilha anexa, somando-se os períodos de labor celetista contidos na certidão de tempo de serviço, o tempo de serviço público estatutário estadual (certidão de fls.), bem como o período como comissionada municipal (documento de fl.), todos incontroversos, verifica-se que a autora contava com **25 anos, 01 mês e 15 dias** de contribuição até sua aposentação, em 30/11/1996 - antes, pois, do advento da EC 20/98 - tempo este suficiente, portanto, ao implemento da aposentadoria na modalidade proporcional, no RGPS. O requisito carência restou também completado, em se considerando que, durante todo o período trabalhado, recolhera contribuições previdenciárias.

10 - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data da citação da Autarquia Previdenciária (28/09/98).

11 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

12 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

13 - Acerca do pleito da autora, de indenização por danos morais, reiterado em suas razões de apelação, também de se entender que a r. sentença de primeiro grau é passível de reforma, pela sua procedência. Com efeito, conforme ficou devidamente demonstrado pela demandante nos presentes autos, fora a apelante induzida a erro pela Municipalidade, tendo laborado como comissionada lá por anos, de boa fé, e até pedido exoneração de cargo público efetivo estadual, convicta de que se aposentaria pelo regime jurídico próprio dos servidores públicos municipais de Santo Antônio de Posse, por tempo de serviço, após consulta realizada a órgão procuratório da Municipalidade corrê. E assim fora, em um primeiro momento. No entanto, meses depois, sem maiores considerações, e a despeito do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre sua remuneração para os cofres públicos municipais, tal aposentadoria fora cassada, fato este que a privou, de forma repentina e fatal, dos meios essenciais à sua sobrevivência, o que por si só caracterizou, como muito bem aventado pela

defesa da requerente, dano moral *in re ipsa*, a ser devidamente indenizado pela Administração Pública Municipal, corrê, nos termos do artigo 927, *caput*, do Código Civil. Precedentes do STJ.

14 - Em assim sendo, verifica-se que o simples fato da ocorrência do ato ilícito danoso já enseja o dano moral, e, portanto, o seu dever de indenizar. A privação de proventos de aposentadoria sofrida por ex-servidor, ainda que comissionado, parte hipossuficiente, em relação ao agente causador, Administração Pública, por mais de ano, fato este apenas mitigado - parcialmente - somente em sentença judicial - e em tutela de caráter provisório, precário e parcial - gera, por si só, grande sofrimento, de grave potencial danoso. Até porque se trata de verba de caráter alimentar, essencial à sobrevivência humana.

15 - Acerca do *quantum* indenizatório, de se ponderar as circunstâncias específicas do fato, a situação concreta da vítima, bem como os efetivos prejuízos sofridos, de maneira que o montante a ser arbitrado não seja nem irrisório nem tampouco exagerado, a ponto de ocasionar enriquecimento ilícito a qualquer das partes. Enfim, deve ser fixado segundo os parâmetros da razoabilidade e da equidade.

16 - Fixa-se, pois, como montante de indenização por danos morais, em favor da autora, a totalidade dos valores até então pagos pela Prefeitura de Santo Antônio de Posse, a título provisório, mensalmente, determinado pela r. sentença de primeiro grau, em seu dispositivo, item *c*, à fl. 171. Isto porque se reconhece *ex officio*, a nulidade do r. *decisum* no que tange a este tópico, antecipatório de tutela, eis que isto, nos termos do ali decidido, jamais fora requerido pela parte autora, sendo, assim, pois, *extra petita*. Deste modo, dá-se por compensados, desde logo, os débitos em referência, bem como declara-se expressamente revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 299/300.

17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária e da Fazenda Pública são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tal obrigação será de caráter solidário entre as pessoas jurídicas corrês, ambas sucumbentes.

18 - Custas e despesas processuais a serem arcadas exclusivamente pela Fazenda Pública Municipal, ante a isenção legal em benefício do INSS.

19 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelação da Prefeitura de Santo Antônio de Posse conhecida, preliminares afastadas e, no mérito, desprovida. Apelação da autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da remessa oficial, afastar todas as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação do corrêu Município de Santo Antônio da Posse e dar parcial provimento à remessa oficial**, apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Ex officio, revogar a antecipação de tutela deferida às fls. 299/300. Dar provimento à apelação da autora**, para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, no RGPS, o período laborado pela autora, como servidora pública comissionada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, entre 21/09/1994 e 30/11/1996, bem como conceder aposentadoria por tempo de serviço, no RGPS, com proventos proporcionais, desde 28/09/98, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual. Condena-se também a Prefeitura de Santo Antônio de Posse a indenizar pelos danos morais causados a autora, valor este que se considera, por ora, já quitado, eis que compensado com o até aqui pago, a título provisório, nos termos da r. sentença de primeiro grau e do r. *decisum* antecipatório de tutela, revogado. Fixa-se ainda a verba honorária de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento), devendo a mesma incidir sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Tal obrigação será de caráter solidário entre as pessoas jurídicas corrês, ambas sucumbentes. Custas e despesas processuais a serem arcadas exclusivamente pela Fazenda Pública Municipal, ante a isenção legal em benefício do INSS.

No mais, mantém-se a r. sentença de origem, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO DELGADO:10083
Nº de Série do Certificado: 11A217031744F093
Data e Hora: 13/12/2017 18:40:25

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028673-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : MARIA APARECIDA MICHELIN PAVANELLO
ADVOGADO : SP168135 DEBORA CRISTINA ALTHEMAN
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE SP
ADVOGADO : SP132700 ADRIANA FRANCO DA SILVA
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00065-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Vistos em Autoinspeção.

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela parte autora e pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, corréu, em ação ajuizada por MARIA APARECIDA MICHELIN PAVANELLO em face da pessoa jurídica de Direito Público anteriormente enunciada e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comissionado na referida Municipalidade, para fins de cômputo de tempo de serviço no regime geral de previdência social (RGPS), além da consequente concessão de aposentadoria. Também requer indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 164/171 julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: a-) julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço; b-) acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa da autora, no que tange ao requerimento de condenação da corré Municipalidade Santo Antônio de Posse a proceder a todos os recolhimentos previdenciários devidos ao INSS, relativos ao período de trabalho comissionado da autora na Prefeitura; c-) determinou, ainda, que o Município de Santo Antônio de Posse procedesse, em caráter provisório, ao pagamento da

importância de R\$ 779,00 mensais, corrigidos monetariamente, correspondentes ao último vencimento da autora, desde a data em que publicada a decisão de cassar sua aposentadoria até a efetiva regularização da situação da requerente perante o INSS; d-) julgou improcedente o pedido de danos morais. Fixou-se, ademais, que as custas e as despesas processuais ficariam a cargo do Município de Santo Antônio de Posse, bem como os honorários advocatícios, então arbitrados em sete salários mínimos, devido à complexidade da causa, tendo em consideração o disposto no artigo 20 do CPC/73, vigente à época da prolação do r. *decisum*.

Em razões recursais de fls. 172/199, a Municipalidade, preliminarmente, requereu a nulidade da r. sentença de 1º grau: a-) por não ter havido determinação expressa de submissão da decisão ao reexame necessário, a despeito da sucumbência da Fazenda Pública, *in casu*; e b-) por - segundo seu entendimento - não haver, nos autos, intervenção do órgão do Ministério Público no feito. Demais disso, ainda em sede de preliminares, reitera questões já alegadas em contestação, quais sejam: de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, bem como que seria a peça vestibular inepta. No mérito, apenas repete os argumentos já exaustivamente defendidos: de que jamais induzira a autora em erro (e por isso não ocasionou qualquer prejuízo a ensejar pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais), bem como que a cassação de sua aposentadoria, anteriormente concedida pelo regime estatutário municipal, se dera segundo os estritos ditames da legalidade e moralidade administrativa. Subsidiariamente, requer seja fixada uma data limite para finalização do pagamento de pensão mensal à apelada.

A autora, por sua vez, também apresenta apelação (fls. 203/212) pleiteando a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento do período de labor na Municipalidade, para fins de cômputo no RGPS, bem como que o INSS seja condenado à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Reitera seu pedido de indenização de danos morais *in re ipsa*, em face do Município de Santo Antônio de Posse.

Contrarrazões do Município de Santo Antônio de Posse às fls. 215/221, da autora às fls. 222/232 e do INSS às fls. 262/264.

Devidamente processados os recursos, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal (fl. 280).

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Preliminarmente.

Primeiramente, passo ao exame da matéria preliminar:

Da alegação de nulidade da r. sentença de primeiro grau, por ausência de menção expressa à remessa oficial: De se verificar que, de fato, uma vez sucumbente a Fazenda Pública municipal, e

sendo a sentença *a quo, in casu*, ilíquida, tendo em vista o comando expresso da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, há que se determinar a remessa oficial no caso. Entretanto, decretar a nulidade do *decisum* de origem apenas por tal omissão seria, além de formalismo excessivo e anacrônico, manifestamente atentatório ao princípio basilar da instrumentalidade das formas, pilar do Direito Processual Civil pátrio contemporâneo. Demais disso, com o conhecimento da remessa oficial, pelo órgão julgador de segunda instância, ausente qualquer prejuízo à parte recorrente, de modo que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Desta forma, **conheço da remessa oficial, e, por consectário, afasto a preliminar de nulidade da sentença arguida pela Municipalidade de Santo Antônio de Posse**, tudo nos exatos termos do artigo 283, parágrafo único, do CPC.

Da arguição de nulidade da r. sentença a quo, por suposta não intervenção do órgão do Ministério Público, como custos legis, no primeiro grau de jurisdição: Tal alegação de nulidade também deve ser, de plano, afastada. Com efeito, ao órgão ministerial fora franqueada, em momento processual oportuno, pelo MM. Juízo de origem, vista ao feito, tendo o *Parquet* se manifestado nos autos, à fl. 162, nos seguintes termos: "*MM. Juiz: A matéria aqui discutida não se enquadra nas hipóteses do art. 82 do CPC, motivo pelo qual não há razão para a intervenção ministerial no feito.*"

Outro não é o entendimento jurisprudencial. De fato, não há que se confundir interesse público com interesse da Fazenda Pública. Ao Ministério Público cabe a tutela dos primeiros e aos respectivos órgãos procuratórios a defesa dos interesses fazendários. Cumpre por ora transcrever, *verbis*:

"*Não se legitima da intervenção do MP em favor de pessoa jurídica de direito público.*" (RJTJSP 113/237; STJ-RT 671/210).

"*A intervenção do MP como custos legis é obrigatória, a teor do CPC 82 III, quando na causa há interesse público. A presença no polo passivo da pessoa jurídica de direito público, entretanto, não determina por si só a intervenção do MP. Hipótese em que não reponta o interesse público, dado envolver reparação de danos resultantes de acidente de veículo.*" (STJ, 3ª T., REsp 64073-3-RS, rel. Min. Costa Leite, v.u. 13.6.1995, DJU 12.5.1997, p. 18796).

Isto posto, **rejeito a preliminar.**

Da alegação de ilegitimidade ad causam passiva da Prefeitura de Santo Antonio de Posse e de inépcia da inicial: Embora ambas as alegações já tenham sido enfrentadas à exaustão pelo MM. Juízo de 1º grau e, de certa forma, se confundam com o *meritum causae*, vale por ora afastá-las, de plano, desde já, com base no seguinte: a-) a legitimidade *ad causam* passiva da Prefeitura de Santo Antônio de Posse sustenta-se, por si só, pelo simples pedido da autora de reparação de danos morais, decorrente de suposto ato ilícito praticado pela pessoa jurídica de Direito Público, ora objeto de discussão nos autos; b-) a petição inicial não é inepta, uma vez que preenche todos os requisitos enumerados nos artigos 282 e seguintes do CPC/1973. **Afasto.**

Por derradeiro, ainda em sede de questões de preliminar recursal, vale esclarecer que, ao contrário do alegado pela autora, também apelante, a r. sentença *a quo* jamais afastara o INSS do polo passivo do presente feito. Tanto é que, somente por isso, tal processo fora remetido a este E. Tribunal Regional Federal. Nunca é demais lembrar que se a Autarquia Previdenciária tivesse sido excluída da lide, como faz supor a autora em suas razões de apelação, a competência para julgamento deste feito seria da Justiça Estadual.

Superada (e afastada) toda a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal propriamente dito.

Do mérito recursal.

Nos termos do artigo 201 e seguintes da Constituição Federal, verifica-se que a previdência social é de filiação obrigatória. Ou seja, **nenhum trabalhador pode ficar sem proteção previdenciária.**

Desta forma, em linhas gerais, podemos traçar dois regimes previdenciários: o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, para os **servidores públicos civis efetivos** da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios (quando estes tenham estatuto para seus servidores públicos efetivos),

incluídos aqui os de suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas. Regime este previsto no artigo 40 da Carta Política.

Por outro lado, por exclusão, vale o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). É este o caso, pois, além dos demais trabalhadores, via de regra, dos servidores públicos comissionados - inclusive na esfera municipal - caso da autora, enquanto laborou para a Prefeitura de Santo Antônio de Posse.

Afinal, nenhum trabalhador - ainda mais quando contribuinte da Previdência Social, que comprovadamente recolhia para tanto em folha de pagamento - pode ficar sem proteção previdenciária. Deste modo, verifica-se que o legislador ordinário colocou os titulares dos cargos em comissão municipais no rol dos segurados obrigatórios, como empregados, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não é outra a possibilidade de interpretação sistemática do artigo 11, inciso I, alíneas g, h e j, da Lei nº 8.213/91.

Tanto é assim que não é diverso o entendimento infralegal - determinado pelo Poder Executivo Federal, a vincular o corrêu INSS - acerca da matéria - o que não deixa qualquer dúvida a respeito.

Como bem salientado pelo Ilustre Defensor da autora, a Orientação Normativa nº 02, de 11 de agosto de 1994, da Secretaria da Previdência Social, no item 5, letra m, em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos, já estabelecia serem segurados obrigatórios da Previdência Social:

"5 - São Segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

m) o servidor do Estado, do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que não sujeito a sistema próprio de Previdência Social." (grifei).

Tal norma fora *a posteriori* revogada pela Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8, de 21/03/1997, atualmente em vigor, que, também, em seu item 5, letra m, determina, *verbis*:

"5. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

5.1. É considerado empregado:

(...)

m) o servidor do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão ou função de confiança, desde que, nesta qualidade, não estejam filiados a regime próprio de previdência social." (destaquei).

Nesta senda, em sendo a requerente segurada obrigatória, filiada ao RGPS, deve o tempo de serviço laborado, exclusivamente como comissionada na Prefeitura de Santo Antônio de Posse - de 01/02/1993 a 30/11/1996 - ser computado, para todos os efeitos, pela Autarquia Previdenciária, carecendo a r. sentença de origem, quanto a esse aspecto, de reforma.

Oportuno, pois, por ora verificar que, sendo a autora segurada obrigatória do RGPS, cabia ao INSS a fiscalização sobre o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ou, ao menos, com relação a eventuais atos da Municipalidade relativos à sua folha de pagamento, para fins de custeio do sistema previdenciário. Demais disso, em havendo tempo de contribuição/serviço da autora, deverá a Autarquia Previdenciária ser condenada a implementar, em benefício da requerente, o cômputo de tal período laboral e a concessão do respectivo benefício previdenciário ora pretendido, em fazendo a peticionária a ele jus.

Quanto à percepção de aposentadoria, conforme planilha anexa, somando-se os períodos de labor celetista contidos na certidão de tempo de serviço de fl. 26, o tempo de serviço público estatutário estadual (certidão de fls. 27/28), bem como o período como comissionada municipal (documento de fl. 29), todos incontroversos, verifica-se que a autora contava com **25 anos, 01 mês e 15 dias** de contribuição até sua aposentação, em 30/11/1996 - antes, pois, do advento da EC 20/98 - tempo este suficiente, portanto, ao implemento da aposentadoria na modalidade proporcional, no RGPS. O requisito carência restou também completado, em se considerando que, durante todo o período trabalhado, recolhera contribuições previdenciárias.

O termo inicial do benefício fica estabelecido na data da citação da Autarquia Previdenciária (28/09/98 - fl. 63v), à míngua de requerimento administrativo.

A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Acerca do pleito da autora, de indenização por danos morais, reiterado em suas razões de apelação, também entendo que a r. sentença de primeiro grau é passível de reforma, pela sua procedência.

Com efeito, conforme ficou devidamente demonstrado pela demandante nos presentes autos, fora a apelante induzida a erro pela Municipalidade, tendo laborado como comissionada lá por anos, de boa fé, e até pedido exoneração de cargo público efetivo estadual, convicta de que se aposentaria pelo regime jurídico próprio dos servidores públicos municipais de Santo Antônio de Posse, por tempo de serviço, após consulta realizada a órgão procuratório da Municipalidade corré. E assim fora, em um primeiro momento. No entanto, meses depois, sem maiores considerações, e a despeito do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre sua remuneração para os cofres públicos municipais, tal aposentadoria fora cassada, fato este que a privou, de forma repentina e fatal, dos meios essenciais à sua sobrevivência, o que por si só caracterizou, como muito bem aventado pela defesa da requerente, dano moral *in re ipsa*, a ser devidamente indenizado pela Administração Pública Municipal, corré, nos termos do artigo 927, *caput*, do Código Civil.

Neste sentido, de se destacar aresto do E. STJ a ilustrar a Jurisprudência dominante das Cortes Superiores pátrias acerca do tema, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irresignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral *in re ipsa*, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização.

2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os arestos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeras situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros.

3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ. AgRg no AREsp 486376/RJ - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - D.J. 10/06/2014 - Publ. DJe 14/08/2014 - v.u. - grifos e destaques nossos).

Em assim sendo, verifica-se que o simples fato da ocorrência do ato ilícito danoso já enseja o dano moral, e, portanto, o seu dever de indenizar. A privação de proventos de aposentadoria sofrida por ex-servidor, ainda que comissionado, parte hipossuficiente, em relação ao agente causador. Administração Pública, por mais de ano, fato este apenas mitigado - parcialmente - somente em sentença judicial - e em tutela de caráter provisório, precário e parcial - gera, por si só, grande sofrimento, de grave potencial danoso. Até porque se trata de verba de caráter alimentar, essencial à sobrevivência humana.

Acerca do *quantum* indenizatório, de se ponderar as circunstâncias específicas do fato, a situação concreta da vítima, bem como os efetivos prejuízos sofridos, de maneira que o montante a ser arbitrado não seja nem irrisório nem tampouco exagerado, a ponto de ocasionar enriquecimento ilícito a qualquer das partes. Enfim, deve ser fixado segundo os parâmetros da razoabilidade e da equidade.

Tendo em vista todo o supradescrito, fixo o montante de indenização por danos morais, em favor da autora, a totalidade dos valores até então pagos pela Prefeitura de Santo Antônio de Posse, a título provisório, mensalmente, determinado pela r. sentença de primeiro grau, em seu dispositivo, item c, à fl. 171. Isto porque reconheço *ex officio*, a nulidade do r. *decisum* no que tange a este tópico, antecipatório de tutela, eis que isto, nos termos do ali decidido, jamais fora requerido pela parte autora, sendo, assim, pois, *extra petita*. Deste modo, dou por compensados, desde logo, os débitos em referência, bem como declaro expressamente revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 299/300.

Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária e da Fazenda Pública são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tal obrigação será de caráter solidário entre as pessoas jurídicas corrés, ambas sucumbentes.

Custas e despesas processuais a serem arcadas exclusivamente pela Fazenda Pública Municipal, ante a isenção legal em benefício do INSS.

Por derradeiro, de se ressaltar que eventuais medidas judiciais de compensação de custeio previdenciário que a Autarquia Previdenciária entenda por necessárias deverão ser tomadas em ação própria, distinta dos autos em referência, visto não ser a autora parte legítima para figurar no feito.

Ante o exposto, **conheço da remessa oficial, afasto todas as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento à apelação do corréu Município de Santo Antônio da Posse e dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. ***Ex officio*, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 299/300. Dou provimento à apelação da autora**, para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, no RGPS, o período laborado pela autora, como servidora pública comissionada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, entre 21/09/1994 e 30/11/1996, bem como conceder aposentadoria por tempo de serviço, no RGPS, com proventos proporcionais, desde 28/09/98, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual. Condena-se também a Prefeitura de Santo Antônio de Posse a indenizar pelos danos morais causados a autora, valor este que se considera, por ora, já quitado, eis que compensado com o até aqui pago, a título provisório, nos termos da r. sentença de primeiro grau e do r. *decisum* antecipatório de tutela, revogado. Fixa-se ainda a verba honorária de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento), devendo a mesma incidir sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Tal obrigação será de caráter solidário entre as pessoas jurídicas corrés, ambas sucumbentes. Custas e despesas processuais a serem arcadas exclusivamente pela Fazenda Pública Municipal, ante a isenção legal em benefício do INSS. No mais, mantém-se a r. sentença de origem.

É como voto.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO DELGADO:10083

Nº de Série do Certificado: 11A217031744F093

Data e Hora: 13/12/2017 18:40:22



Em 30 de outubro de 2018.

Ofício Departamento Jurídico 077/2018

Para: IPREM – Instituto da Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse

Ref: Revogação de aposentadoria de Maria Aparecida Michelin Pavanello

Ilmo Sr. Ronaldo Carlos de Souza,

Vimos pelo presente, requerer que seja revogada a aposentadoria concedida a Maria Aparecida Pavanello Michelin, tendo em vista a decisão judicial do processo de nº. 0028673-76.2008.4.03.9999-SP na qual revogou a tutela de urgência que concedeu a referida aposentadoria, conforme decisão anexa.

Vale frisar, que a referida decisão concedeu a aposentadoria à autora do processo pelo Regime Geral de Previdência Social, INSS e considerou todo esse período em que houve o pagamento via tutela de urgência como dano moral, já efetivamente compensado.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Souza Lohi Comisso

Diretor Jurídico

*Ao Sr. Ronaldo Carlos de Souza
Presidente do IPREM - Posse*

**IPREM - POSSE**

Rua Aurélio SIA, 73, Jardim Luciana, Santo Antonio de Posse-SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98

Ficha Financeira

Nome do Trabalhador	MARCIA APARECIDA MICHELIN		Matrícula	54-2		Cargo Atual	0094-INATIVO		Admissão	15/12/2014		C.T.P.S.	/		P.I.S.	17044037567		C.P.F.	18196879881		Demissão	24/11/2018		
	2016																							
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	13º Sal. Ad (06)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro											
146	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41
302	DIFERENÇA DE SALARIO DO REAJUSTE					89,79																		
911	130. SALARIO																							
912	130. SALARIO ADIANTADO						1.297,60																	
500	DIF PROVENTOS					89,79																		
924	130. SALARIO ADIANTADO																							
1000	TOTAL DE PROVENTOS	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.684,99	1.297,60	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93
2000	TOTAL DE DESCONTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	89,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3000	LIQUIDO	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.595,20	1.297,60	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93
4000	BASE PREV SEGURADO	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.505,41	2.684,99	0,00	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93	2.730,93
6000	BASE IRRF	2.505,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8000	BASE FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Eventos 933 e 934 são utilizados apenas para demonstração do recebimento de adiantamento de salário e não fazem parte do total de proventos, descontos e líquido do trabalhador.



IPREM - POSSE

Rua Aurélio SIA, 73, Jardim Luciana, Santo Antonio de Posse-SP
CNPJ: 10.625.602/0001-98

Ficha Financeira

Nome do Trabalhador	MARIA APARECIDA MICHELIN	Matrícula	54-2	Cargo Atual	0094-INATIVO	Admissão	15/12/2014	C.T.P.S.	/	P.I.S.	17044037567	C.P.F.	18196879881	Demissão	24/11/2018
		Total Linha													
146	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	P	33.645,08												
911	130. SALARIO	P	2.840,17												
912	130. SALARIO ADIANTADO	P	1.420,09												
924	130. SALARIO ADIANTADO	D	1.420,09												
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	37.905,34												
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	1.420,09												
3000	LIQUIDO	B	36.485,25												
4000	BASE PREV SEGURADO	B	36.485,25												
6000	BASE IRRF	B	0,00												
8000	BASE FGTS	B	0,00												
9000	VALOR FGTS	B	0,00												

* Eventos 933 e 934 são utilizados apenas para demonstração do recebimento de adiantamento de salário e não fazem parte do total de proventos, descontos e líquido do trabalhador.

Fiorilli S/C Software Ltda.

[29/natan/DESKTOP-THGG9G6.NATANAEU] [7.5.254.26.12885/R/12885]

**IPREM - POSSE**

Rua Aurélio Sica, 73, Jardim Luciana, Santo Antonio de Posse-SP
 CNPJ: 10.625.602/0001-98

Ficha Financeira

Nome do Trabalhador	Matrícula	Cargo Atual	Admissão	C.T.P.S.	P.I.S.	C.P.F.	Demissão							
MARIA APARECIDA MICHELIN	54-2	0094-INATIVO	15/12/2014	/	17044037567	18196879881	24/11/2018							
2018														
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	13º Sal.Ad.(06)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Total Linha	
146	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	P	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.264,56	31.347,92
912	130. SALARIO ADIANTADO	P					1.476,89						1.476,89	
333	EMPRESTIMO CONSIGNADO BRADESCO	D										790,68	790,68	
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.264,56	32.824,81	
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	790,68	790,68	
3000	LIQUIDO	B	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	1.473,88	32.034,13	
4000	BASE PREV.SEGURADO	B	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.840,17	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.953,78	2.264,56	31.347,92	
6000	BASE IRRF	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

* Eventos 933 e 934 são utilizados apenas para demonstração do recebimento de adiantamento de salário e não fazem parte do total de proventos, descontos e líquido do trabalhador.

MEMÓRIA DE CÁLCULO**RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO****EX - SERVIDORA: MARIA APARECIDA MICHELIN PAVANELO**

Competência	V. Principal	Ind. Atualização Monetária - INPC	V. Principal Atualizado	Total
jan-15	R\$ 2.312,54	1,2827710	R\$ 2.966,46	R\$ 2.966,46
fev-15	R\$ 2.312,54	1,2640630	R\$ 2.923,20	R\$ 2.923,20
mar-15	R\$ 2.312,54	1,2495680	R\$ 2.889,68	R\$ 2.889,68
abr-15	R\$ 2.312,54	1,2309800	R\$ 2.846,69	R\$ 2.846,69
mai-15	R\$ 2.505,41	1,2223020	R\$ 3.062,37	R\$ 3.062,37
jun-15	R\$ 2.505,41	1,2103190	R\$ 3.032,35	R\$ 3.032,35
jul-15	R\$ 2.505,41	1,2010710	R\$ 3.009,18	R\$ 3.009,18
ago-15	R\$ 2.505,41	1,1941450	R\$ 2.991,82	R\$ 2.991,82
set-15	R\$ 2.505,41	1,1911670	R\$ 2.984,36	R\$ 2.984,36
out-15	R\$ 2.505,41	1,1851230	R\$ 2.969,22	R\$ 2.969,22
nov-15	R\$ 2.505,41	1,1760670	R\$ 2.946,53	R\$ 2.946,53
dez-15	R\$ 2.505,41	1,1631560	R\$ 2.914,18	R\$ 2.914,18
13º Salário	R\$ 2.505,41	1,1631560	R\$ 2.914,18	R\$ 2.914,18
jan-16	R\$ 2.505,41	1,1527810	R\$ 2.888,19	R\$ 2.888,19
fev-16	R\$ 2.505,41	1,1356330	R\$ 2.845,23	R\$ 2.845,23
mar-16	R\$ 2.505,41	1,1249460	R\$ 2.818,45	R\$ 2.818,45
abr-16	R\$ 2.505,41	1,1200180	R\$ 2.806,10	R\$ 2.806,10
mai-16	R\$ 2.505,41	1,1128960	R\$ 2.788,26	R\$ 2.788,26
jun-16	R\$ 2.684,20	1,1020950	R\$ 2.958,24	R\$ 2.958,24
13º Salário	R\$ 1.297,60	1,1020950	R\$ 1.430,08	R\$ 1.430,08
jul-16	R\$ 2.730,93	1,0969390	R\$ 2.995,66	R\$ 2.995,66
ago-16	R\$ 2.730,93	1,0899640	R\$ 2.976,62	R\$ 2.976,62
set-16	R\$ 2.730,93	1,0865950	R\$ 2.967,41	R\$ 2.967,41
out-16	R\$ 2.730,93	1,0857270	R\$ 2.965,04	R\$ 2.965,04
nov-16	R\$ 2.730,93	1,0838840	R\$ 2.960,01	R\$ 2.960,01
dez-16	R\$ 2.730,93	1,0831260	R\$ 2.957,94	R\$ 2.957,94
13º Salário	R\$ 1.365,46	1,0831260	R\$ 1.478,97	R\$ 1.478,97
jan-17	R\$ 2.730,93	1,0816120	R\$ 2.953,81	R\$ 2.953,81
fev-17	R\$ 2.730,93	1,0770880	R\$ 2.941,45	R\$ 2.941,45
mar-17	R\$ 2.730,93	1,0745090	R\$ 2.934,41	R\$ 2.934,41
abr-17	R\$ 2.730,93	1,0710820	R\$ 2.925,05	R\$ 2.925,05
mai-17	R\$ 2.840,17	1,0702250	R\$ 3.039,62	R\$ 3.039,62
jun-17	R\$ 2.840,17	1,0663860	R\$ 3.028,72	R\$ 3.028,72
13º Salário	R\$ 1.420,09	1,0663860	R\$ 1.514,36	R\$ 1.514,36
jul-17	R\$ 2.840,17	1,0695950	R\$ 3.037,83	R\$ 3.037,83
ago-17	R\$ 2.840,17	1,0677800	R\$ 3.032,68	R\$ 3.032,68
set-17	R\$ 2.840,17	1,0681000	R\$ 3.033,59	R\$ 3.033,59
out-17	R\$ 2.840,17	1,0683140	R\$ 3.034,19	R\$ 3.034,19
nov-17	R\$ 2.840,17	1,0643760	R\$ 3.023,01	R\$ 3.023,01
dez-17	R\$ 2.840,17	1,0624630	R\$ 3.017,58	R\$ 3.017,58
13º Salário	R\$ 1.420,09	1,0624630	R\$ 1.508,79	R\$ 1.508,79
jan-18	R\$ 2.840,17	1,0597080	R\$ 3.009,75	R\$ 3.009,75
fev-18	R\$ 2.840,17	1,0572760	R\$ 3.002,84	R\$ 3.002,84
mar-18	R\$ 2.840,17	1,0553770	R\$ 2.997,45	R\$ 2.997,45

abr-18	R\$ 2.840,17	1,0546390	R\$ 2.995,35	R\$ 2.995,35
mai-18	R\$ 2.953,78	1,0524280	R\$ 3.108,64	R\$ 3.108,64
jun-18	R\$ 2.953,78	1,0479220	R\$ 3.095,33	R\$ 3.095,33
13º Salário	R\$ 1.476,89	1,0479220	R\$ 1.547,67	R\$ 1.547,67
jul-18	R\$ 2.953,78	1,0331480	R\$ 3.051,69	R\$ 3.051,69
ago-18	R\$ 2.953,78	1,0305720	R\$ 3.044,08	R\$ 3.044,08
set-18	R\$ 2.953,78	1,0305720	R\$ 3.044,08	R\$ 3.044,08
out-18	R\$ 2.953,78	1,0274890	R\$ 3.034,98	R\$ 3.034,98
nov-18	R\$ 2.264,56	1,0233960	R\$ 2.317,54	R\$ 2.317,54
TOTAL	R\$ 135.368,81		R\$ 149.560,92	R\$ 149.560,92
Valor Total a Restituir			R\$	149.560,92



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE
Rua: Aurélio Sia, 73, Jd. Luciana, Santo Antônio de Posse/SP
CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-3832 iprem@pmsaposse.sp.gov.br

OFÍCIO Nº. 102/2019

RECEBI
05/08/19

Exmo. Sr.

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR

DD. Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse/SP

Santo Antônio de Posse/SP, 02 de agosto de 2019.

Por meio do presente expediente, solicito de Vossa Excelência para que seja restituído a este Instituto de Previdência o valor referente a benefício previdenciário pago a ex servidora **Maria Aparecida Michelin Pavanello** cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal, conforme restou consignado no acórdão proferido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028673-76.2008.4.03.9999/SP.

Informamos ainda, que segue em anexo ao presente, planilha atualizada com os valores discriminados a serem restituídos ao IPREM-POSSE.

No azo, reitero meus votos de apreço e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

RONALDO CARLOS DE SOUZA

Diretor Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Estado de São Paulo

Praça Chafia Chaib Baracat, 351, Vila Esperança - CEP. 13.830-000
Santo Antônio de Posse - SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE.

Ref. ao Ofício nº.: 102/2019

Em atendimento a solicitação feita, em 02 de agosto de 2019, através do ofício em epígrafe, pela restituição ao IMPREM-POSSE do valor de R\$ 149.560,92 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), referente ao benefício previdenciário pago a ex-servidora Maria Aparecida Michelin Pavanello, com responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme determinado no acórdão proferido pelo Desembargador e Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº. 0028673-76.2008.4.03.9999, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a pedido do Ilustre Prefeito Municipal **NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR**, requerer que o pagamento desta importância seja feito em 20 (vinte) parcelas, iguais e sucessivas, e acrescidas de correção monetária.

Sem mais,

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e profundo respeito.

Santo Antônio de Posse, 09 de agosto de 2019.


GLEISON TERRA DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-4403

www.ipremposse.sp.gov.br

RECEBI

Ref: OFÍCIO Nº 102/2019

Ao Ilustríssimo Senhor Dr.

GLEISON TERRA DE OLIVEIRA

Diretor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Prezado,

O Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse através de seu diretor-presidente infra-assinado e, em resposta a solicitação do Excelentíssimo Prefeito Municipal NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR ainda em ref: ao ofício 102/2019 datado em 09/08/2019, vem mui respeitosamente esclarecer sobre a impossibilidade de realização de acordo de parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 149.560,92 (Cento e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), conforme argumentos explicitados na Nota Técnica que segue anexa.

Lembro ainda estarmos sempre à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Santo Antônio de Posse 14 de agosto de 2019

-Ronaldo Carlos de Souza-
DIRETOR PRESIDENTE

Gleison Terra de Oliveira
-Diretor Jurídico-
15/08/19

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - IPREM POSSE.

ASSUNTO: PARCELAMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA.

N O T A T É C N I C A

Trata - se de Consulta subscrita pelo Sr. Ronaldo Carlos Souza, Diretor Presidente do IPREM - POSSE, questionando, basicamente, sobre a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários devidas pelo Município de Santo Antônio de Posse, sem a existência de Lei Autorizativa.

Passo à análise do mérito da questão suscitada, com o intuito de responder a indagação do consulente.

Conforme documentos em anexo, o IPREM POSSE encaminhou ofício de cobrança a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em razão de ter realizado o pagamento de benefício previdenciário a ex-servidora municipal, cuja responsabilidade restou consignada ser do Tesouro Municipal, conforme disposto no Acórdão proferido na Apelação n.º 0028673-76.2008.4.03.9999 em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante de tal cobrança, a Prefeitura Municipal solicitou a possibilidade de parcelamento do referido débito em 20 parcelas consecutivas.

É a sinopse do necessário.

Gleison Terra de Oliveira
Diretor Jurídico

Opino e sugiro.

Conforme dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal¹, a Administração Pública está vinculada a obediência dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência.

Destarte, a atuação da administração pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, por conceder direitos ou gerar obrigações sem o devido amparo legal.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles² *"a legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Outrossim, todo ato da Administração Pública, deve sempre buscar alcançar os efeitos desejados, mas desde

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26ª ed., p. 82.

que pautados e limitados ao que foi estabelecido em lei (princípio da Legalidade).

No concernente ao Parcelamento de débitos previdenciários, os débitos previdenciários poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 5º e 5º-A, da [Portaria MPS nº 402/2008](#), observada sempre a necessidade de Lei autorizativa.

Desta feita, embora seja possível o parcelamento de débitos previdenciários, é imperiosa a necessidade de Lei autorizativa para sua realização, como forma de dar validade ao ato administrativo, para que se determinem todos os critérios (juros, atualizações) que vão reger o referido parcelamento, bem como para que sejam observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Assim, qualquer acordo de parcelamento de débitos previdenciários firmado pelo Ente Municipal com o RPPS, sem que exista previsão legal para tanto, poderá ser invalidado e não será passível de homologação pela Secretária de Previdência Social, uma vez que estará em comprovada afronta a dispositivo Constitucional.

Portanto, pelas razões acima alinhadas, **opino e sugiro** pela impossibilidade de realização de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários sem a existência de

Lei autorizativa que atenda aos critérios estabelecidos pelo artigo 5º e 5º - A, da Portaria MPS 402/2008.

S.M.J.
É o parecer.

Santo Antônio de Posse, 14 de agosto de 2019

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149



G333201521968128010
20/08/2019 15:26:13

Aplicação Fundos/CDB

Cliente

Agência 4527-6
Conta 130113-6 IPREM-POSSE

Aplicação no fundo	BB Previd RF Perfil FIC FI
Documento	152.609
Valor	813.742,74
Data da aplicação	0
Prazo	1

Assinada por	JB579615 RONALDO CARLOS DE SOUZA	20/08/2019 14:22:38
	JB537178 JOAO BAPTISTA LONGHI	20/08/2019 15:26:13

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB537178 JOAO BAPTISTA LONGHI.

30/08/2019



Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE

Data 29/08/2019 Valor R\$ 457.000,00 C

Importe referente a Previdenciario RF Perfil, documento 1.200.781, lote 14049, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.
(Quatrocentos e cinquenta e sete mil reais)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: RONALDO CARLOS DE SOUZA em 30/08/2019 10:27:18

06/08/2019

Gmail - RESGATE/APORTE



Ronaldo Carlos de Souza <ronaldo.ipremposse@gmail.com>

RESGATE/APORTE

1 mensagem

Ronaldo Carlos de Souza <ronaldo.ipremposse@gmail.com>
Para: celoitozzi@bb.com.br

6 de agosto de 2019 18:05

Boa tarde Celof! tudo bem?

Tendo em vista ainda estar impossibilitado de operar com a chave no FUNDO BB IRF M 1, venho mui respeitosamente através deste solicitar resgate do mesmo no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) e aportar o mesmo valor no FUNDO BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES PREVIDENCIÁRIO conforme deliberações nos dias 25 e 31 de agosto pelo Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo.

Desde já agradeço e certo de sua costumeira atenção, subscrevo-me com elevada estima e apreço

Ronaldo Carlos de Souza
DIRETOR-PRESIDENTE



Rua Aurélio Sia nº73

Jd Luciana

CEP 13830-000

1938964403 | 1938963832

CNPJ - 10.625.602/0001-98

iprem@pmsaposse.sp.gov.br


RONALDO CARLOS DE SOUZA
-Diretor Presidente-


João Baptista Longhi
-Diretor de Administração-



CPA-20

07/08/2019

Gmail - RESGATE/APORTE

----- Aplicação em Fundos de Investimento -----

Cliente : INSTITUTO DE P M - POS
Agência : 4527 6 SANTO ANTONIO POSSE Conta : 130.113 6
Fundo : 1323 - BB Prev Ações Valor

Data da aplicação : 07/08/2019
Data da conversão em cotas : 08/08/2019
Data do débito em conta : 07/08/2019
Valor da aplicação : R\$ 500.000,00


RONALDO CARLOS DE SOUZA
Diretor Presidente-

Agradecemos por escolher o Banco do Brasil,

Muito obrigada,

Maria Celoi Sennes Pereira Tocci

Gerente de Relacionamento Governo

Banco do Brasil S.A.

Fone: (19) 99761-2316 / 19-3451-6629

Limeira (SP)

celoitocci@bb.com.br


João Baptista Longhi
-Diretor de Administração

-----Ronaldo Carlos de Souza <ronaldo.ipremposse@gmail.com> escreveu: -----

Para: celoitocci@bb.com.br

De: Ronaldo Carlos de Souza <ronaldo.ipremposse@gmail.com>

Data: 06/08/2019 06:05 PM

Assunto: RESGATE/APORTE

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sica, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-4403

www.ipremposse.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 110/2019

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 4897

RECEBI

Prezados Senhores,

O Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse através de seus representantes infra-assinados, vem mui respeitosamente através deste solicitar resgate parcial do investimento conforme segue:

**FUNDO CAIXA BRASIL MATRIZ FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ
23.215.008/0001-70.**

VALOR - R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais).

Desde já agradecemos e certo de vossas costumeiras atenções, subscrevemo-nos com elevada estima e apreço,

Santo Antônio de Posse 07 de Agosto de 2019

-Ronaldo Carlos de Souza-
DIRETOR PRESIDENTE

-João Batista Longhi-
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Aracy Boscarato Frizzo
Mat. 131612-0
Técnico Bancário Novo

RECEBIMOS

07/08/19



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio Sica, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-4403

www.ipremposse.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 111/2019

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 4897

RECEBI
/ /

Prezados Senhores,

O Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse através de seus representantes infra-assinados, vem mui respeitosamente através deste solicitar resgate parcial do investimento conforme segue:

FUNDO CAIXA BRASIL IRF M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA, CNPJ 10.740.670/0001-06.

VALOR - R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais).

Desde já agradecemos e certo de vossas costumeiras atenções, subscrevemo-nos com elevada estima e apreço,

Santo Antônio de Posse 07 de Agosto de 2019


-Ronaldo Carlos de Souza-
DIRETOR PRESIDENTE


-João Batista Longhi-
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
Artur Boscato Frizzo
Mat. 134812-0
Técnico Bancário Nov.

RECEBIDO
07/08/19



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Rua: Aurélio SIA, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP

CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-4403

www.ipremposse.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 112/2019

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 4897

RECEBI

Prezados Senhores,

O Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse através de seus representantes infra-assinados, vem mui respeitosamente através deste solicitar aporte no fundo CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP CNPJ 08.070.841/0001-87 no valor **de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)**.

Desde já agradecemos e certo de vossas costumeiras atenções, subscrevemo-nos com elevada estima e apreço,

Santo Antônio de Posse 07 de Agosto de 2019

-Ronaldo Carlos de Souza-
DIRETOR PRESIDENTE

- João Batista Longhi –
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CAIXA
CUR Boscato Frizzo
Mat 131612-0
Técnico Bancário Novo

Recebido



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE
Rua: Aurélio Sia, 73, Jardim Luciana, Santo Antônio de Posse/SP
CNPJ: 10.625.602/0001-98 Telefone: 19-3896-4403
www.ipremposse.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 113/2019

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 4897

RECEBI

Prezados Senhores,

O Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse através de seus representantes infra-assinados, vem mui respeitosamente através deste solicitar aporte no fundo CAIXA BRASIL CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA CNPJ 23.215.097/0001-55 no valor **de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais)**.

Desde já agradecemos e certo de vossas costumeiras atenções, subscrevemo-nos com elevada estima e apreço,

Santo Antônio de Posse 07 de Agosto de 2019

-Ronaldo Carlos de Souza-
DIRETOR PRESIDENTE

- João Baptista Longhi -
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CAIXA Almir Boscarato Frizzo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Mat. 731612-0
Técnico Bancário Novo

Recebido
07/08/19

**Extrato por período**

Cliente: IPREM POSSE

Conta: 4897 / 006 / 00000005-0

Data: 12/08/2019 - 08:32

Mês: Agosto/2019

Período: 1 - 12

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
31/07/2019	000001	CRED TED	8.206,16 C	8.206,16 C
31/07/2019	004897	DEB.AUTOR.	8.206,16 D	0,00 C
07/08/2019	534322	RESGATE	1.000.000,00 C	1.000.000,00 C
07/08/2019	534352	RESGATE	1.000.000,00 C	2.000.000,00 C
07/08/2019	534559	APLICACAO	1.000.000,00 D	1.000.000,00 C
07/08/2019	534407	APLICACAO	1.000.000,00 D	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Extrato conta corrente

G337291447708657009
29/08/2019 14:50:19

Cliente - Conta atual

Agência 4527-6
Conta corrente 130113-6 IPREM-POSSE
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/07/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/08/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 237 1644 008690750000144 NORBELL ASSES	80.501	4.000,00 D	
05/08/2019		0000	13105	375 Impostos GPS - CODIGO DE BARRAS	80.502	3.582,67 D	
05/08/2019		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletr?nico Cobrança referente 05/08/2019	802.171.200.182.187	3,13 D	
05/08/2019		0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	7.585,80 C	0,00 C
07/08/2019		0000	14049	855 Resg.BB Fundos Exclusivos	1.200.727	500.000,00 C	
07/08/2019		0000	13049	345 BB Prev A??es Valor FIC	1.101.323	500.000,00 D	0,00 C
09/08/2019		0000	14049	855 Previdenciario RF Perfil	1.200.781	145.121,08 C	
09/08/2019		0000	13105	109 Pagamento de Boletto BANCO DO BRASIL	80.901	145.121,08 D	
09/08/2019		0000	13013	362 Pagto Energia El?trica ELEKTRO ELETRICIDADE E SE	48.081	140,72 D	
09/08/2019		0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	140,72 C	0,00 C
12/08/2019		5126	17394	103 Cheque Pago Outra Ag?ncia	852.177	300,00 D	
12/08/2019		4527	99015	470 Transfer?ncia enviada 12/08 4527 106589-0 PROVISAO 13 SA	554.527.000.106.589	109,50 D	
12/08/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 077 0001 020939519000147 EDER DA SILVA	81.201	550,00 D	
12/08/2019		0000	13105	109 Pagamento de Boletto FAMMA - MEDICINA OCUPACIONAL	81.202	3.940,00 D	
12/08/2019		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletr?nico Cobrança referente 12/08/2019	852.241.200.391.122	3,13 D	
12/08/2019		0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	4.902,63 C	0,00 C
13/08/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	852.176	130,00 D	
13/08/2019		0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	130,00 C	0,00 C
14/08/2019		0000	14175	976 TED-Cr?dito em Conta 180 0001 10625602000198 INST PREV MUN	33.592.874	49.140,87 C	
14/08/2019		0000	00000	345 BB Previden RF Fluxo	780	49.140,87 D	0,00 C
15/08/2019		0000	14049	855 BB PREV TIT PUB VII FI	1.201.002	10.528,37 C	
15/08/2019		0000	13105	109 Pagamento de Boletto ITAU UNIBANCO S.A.	81.501	2.167,00 D	
15/08/2019		0000	13105	109 Pagamento de Boletto ITAU UNIBANCO S.A.	81.502	1.083,50 D	
15/08/2019		0000	13105	144 Transfer?ncia Agendada 12/08 1821 59491-1 GRIFON BRASIL	182.100.000.059.491	200,00 D	
15/08/2019		0000	13013	363 Pagamento de Telefone TELESP - TEL. SAO PAULO	20.252	233,85 D	
15/08/2019		0000	13013	363 Pagamento de Telefone TELESP - TEL. SAO PAULO	20.252	123,28 D	
15/08/2019		0000	00000	345 BB Previden RF Fluxo	780	6.720,74 D	0,00 C
16/08/2019		5126	17394	830 Dep?sito Online	51.261.739.400.250	17,35 C	

29/08/2019

Banco do Brasil

16/08/2019	0000	00000	345 BB Previden RF Fluxo	780	17,35 D	0,00 C
19/08/2019	4527	99015	470 Transfer?ncia enviada	552.427.000.000.580	674,00 D	
			19/08 2427 580-0 RODRIGO TONELO			
19/08/2019	4527	99015	470 Transfer?ncia enviada	554.527.000.005.820	151,72 D	
			19/08 4527 5820-3 I M HORTIFRUTE			
19/08/2019	0000	13105	361 Pgto conta ?gua	81.901	33,44 D	
			sto antonio posse - agua			
19/08/2019	0000	13105	303 Pagto via Auto-Atend.BB	81.902	16,00 D	
			TJSP - CUSTAS FEDTJ			
19/08/2019	0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	81.903	650,00 D	
			237 1644 025118592000171 RONALDO PIRES			
19/08/2019	0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletr?nico	822.310.903.442.742	3,13 D	
			Cobrança referente 19/08/2019			
19/08/2019	0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	1.528,29 C	0,00 C
20/08/2019	5126	12572	911 Dep?sito bloquead.1d ?til	51.261.257.200.264	668,66 *	
20/08/2019	5126	12572	911 Dep?sito bloquead.1d ?til	51.261.257.200.265	2.222,15 *	
20/08/2019	4527	99015	870 Transfer?ncia recebida	554.527.000.150.100	764.601,87 C	
			20/08 4527 150100-3 P M S ANTONIO			
20/08/2019	0000	13049	345 Previdenciario RF Perfil	1.200.781	813.742,74 D	
20/08/2019	0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	49.140,87 C	0,00 C
21/08/2019	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	82.101	165,00 D	
			BANCO DO BRASIL			
21/08/2019	0000	00000	345 BB Previden RF Fluxo	780	2.725,81 D	
21/08/2019	0000	10846	631 Desbloqueio de dep?sito	51.261.257.200.264	668,66 C	
21/08/2019	0000	10846	631 Desbloqueio de dep?sito	51.261.257.200.265	2.222,15 C	0,00 C
26/08/2019	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	82.601	119,90 D	
			BANCO BRADESCO S.A.			
26/08/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	852.178	180,00 D	
26/08/2019	0000	00000	855 BB Previden RF Fluxo	780	299,90 C	0,00 C
29/08/2019	0000	00029	630 Resgate Fundo BB	781	457.000,00 C	
29/08/2019	0000	11105	438 TED	82.901	406.601,56 D	
			237 1968 010625602000198 INSTITUTO DE			
29/08/2019	4527	00002	976 TED Transf.Eletr.Dispon?v	7.924.170	27.035,46 C	
			104 4897 59025510000166 CAMARA MUN STO			
29/08/2019	0000	00000	999 S A L D O			77.433,90 C

Lançamentos futuros

Data	Lançamento	Documento	Valor
30/08/2019	TED Mesma Titularidade	83.004 R\$	11.638,75 D
30/08/2019	Transferência Agendada	83.009 R\$	36.518,42 D
30/08/2019	PAG BOLETO	83.001 R\$	480,00 D
30/08/2019	PAG BOLETO	83.003 R\$	401,00 D
30/08/2019	TED Diferente Tit.	83.007 R\$	179,58 D
30/08/2019	PAG BOLETO	83.002 R\$	650,17 D
30/08/2019	TED Diferente Tit.	83.006 R\$	1.351,56 D
30/08/2019	TED Mesma Titularidade	83.005 R\$	8.743,15 D
30/08/2019	Transferência Agendada	83.008 R\$	2.551,38 D
09/09/2019	E.ELETRICA	48.081 R\$	152,75 D

Invest.com Resgate Autom.

Saldo

Juros

Data de Debito de Juros

IOF

Data de Debito de IOF

13.623,35 C

91.057,25 C

0,00

30/08/2019

0,00

02/09/2019

Saldo de fundos de investimento

BB Previd RF IRF-M1	5.734.222,86
BB PREVID RF IDKA 2	8.085.265,11
BB Previd RF Fluxo	13.623,35
BB Previd RF Perfil	3.668.065,86
BB Prev TP VII	384.408,53

29/08/2019

Banco do Brasil

BB Prev RF Alloc
BB Prev Ações Valor

2.063.358,24
465.839,35

Transação efetuada com sucesso por: JB579615 RONALDO CARLOS DE SOUZA.

BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREVIDENCIÁRIO

10.418.335/0001-88

Resumo

Gestão: BB Gestão de Recursos DTVM

Auditoria: KPMG

Administrador: BB Gestão de Recursos DTVM

Início: 10/06/2009

Custodiante: Banco do Brasil

Resolução: Artigo 8º, Inciso I, Alínea " a "

Taxas

Taxa de Administração: 1,00%

Índice de Performance: Não possui

Taxa de Performance: Não possui

Taxa de Resgate: Não possui

Carência: Não há

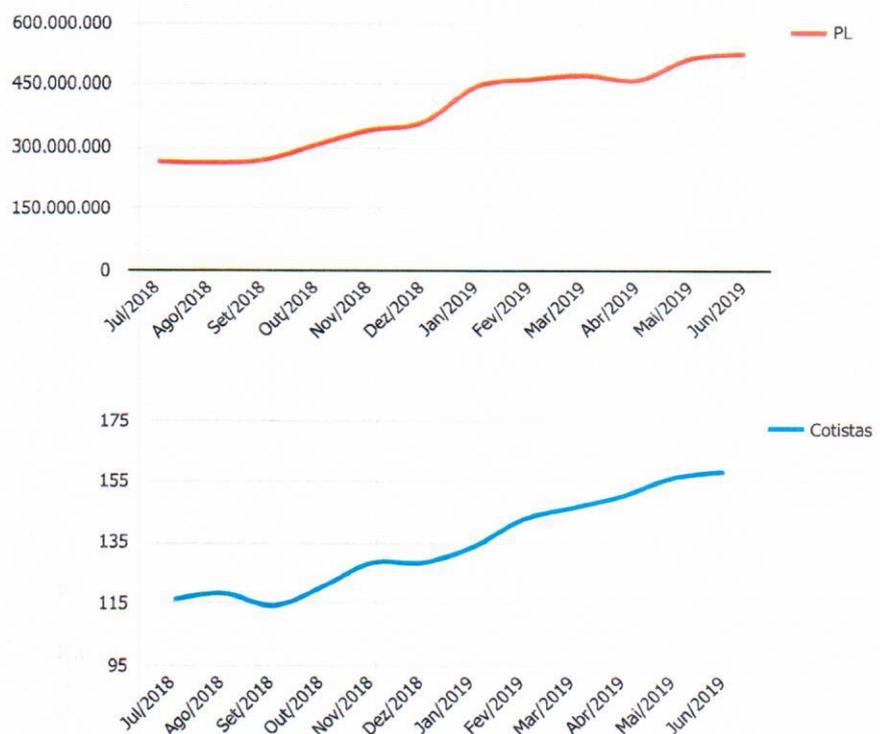
Benchmark: IGC

Público Alvo: Exclusivo previdenciário

Investidor Qualificado: Não

Evolução PL e Cotistas

MÊS	COTISTAS	PL
Jul/2018	116	263.003.317,40
Ago/2018	118	261.257.715,45
Set/2018	114	267.797.231,50
Out/2018	120	305.635.240,25
Nov/2018	128	340.325.380,63
Dez/2018	128	360.081.522,68
Jan/2019	133	447.231.351,89
Fev/2019	142	462.739.415,63
Mar/2019	146	472.638.860,61
Abr/2019	150	461.693.715,20
Mai/2019	156	514.539.367,98
Jun/2019	158	525.852.824,34



BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREVIDENCIÁRIO

10.418.335/0001-88

Informações Operacionais

Depósito Inicial: 10.000,00

Movimentação Mínima: 0,00

Disponibilidade dos Recursos Aplicados: D+0

Conversão de Cota para Aplicação: D+1 du

Conversão de Cota para Resgate: D+1 du

Disponibilidade dos Recursos Resgatados: D+3 du

Histórico

Máximo Retorno Diário: 5,47% em 17/03/2016

Número de dias com Retorno Positivo: 1288

Mínimo Retorno Diário: -8,42% em 18/05/2017

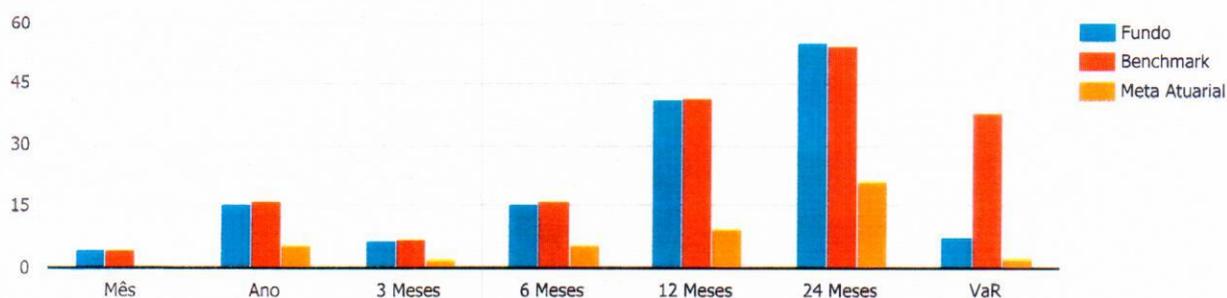
Retorno acumulado desde o início: 164,29%

Número de dias com retorno negativo: 1234

Volatilidade desde o início: 19,40%

Performance comparativa - Valores em (%)

FUNDO E BENCHMARK'S	MÊS	ANO	3M	6M	12M	24M	VaR
BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREVIDENCIÁRIO	4,24	15,05	6,32	15,05	41,15	55,33	7,25
ÍNDICE DE REFERÊNCIA (IGC)	4,46	15,89	7,00	15,89	41,30	54,53	37,97
IPCA + 6%AA (META ATUARIAL)	0,45	5,18	2,17	5,18	9,49	21,07	2,20



BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREVIDENCIÁRIO

10.418.335/0001-88

Comentário sobre os fundamentos do fundo

Objetivo:

O fundo tem como objetivo investir, preponderantemente, em uma carteira de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Novo Mercado, classificadas nos moldes do Nível 1 e 2 da Bovespa, ou do BOVESPA MAIS.

Características do Fundo/ Política de Investimentos:

O compromisso do fundo é refletir o desempenho do Índice de Governança Corporativa - IGC da BM&F BOVESPA, que por sua vez reflete o desempenho de uma carteira teórica composta por ações de empresas que apresentem bons níveis de governança corporativa.

Composição da Carteira:

A carteira na data de 28/06/2019 estava composta por: Ações (98,47% do PL), Valores a pagar/receber (0,92% do PL), Operação Compromissada (0,61% do PL). Tendo como suas principais posições: Itaú Unibanco (9,54%), Vale (9,11%), Bradesco (8,16%), Petrobrás PN (6,58%), entre outras.

Rentabilidade:

A rentabilidade do fundo encontra-se um pouco abaixo do indicador de referência (IGC) na maioria dos períodos analisados.

Taxa de Administração:

A taxa de administração cobrada será de 1,00%, em linha com as taxas praticadas em fundos com estratégia semelhante.

Risco:

Com relação ao risco, o que incorre predominantemente é o risco de mercado.

Enquadramento:

O regulamento do fundo está enquadrado perante a Resolução CMN nº 4.604/17, Artigo 8º, Inciso I, alínea a, não havendo, portanto, impedimento em receber aporte pelos RPPS (regulamento v. 18/06/2019).

BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREVIDENCIÁRIO

10.418.335/0001-88

Avaliação do fundo dentro do contexto da carteira do RPPS de SANTO ANTONIO DE POSSE

A política de investimentos do RPPS elaborada para o exercício de 2019 não permite alocação em fundos enquadrados no Artigo 8º, Inciso I, Alínea "a" da Resolução CMN 3.922/2010 e alterações. Atualmente, a carteira apresenta não apresenta ativos neste artigo (base junho/2019).

Atualmente, o RPPS não tem investimentos neste fundo, e não possui percentual da carteira em fundos com estratégias semelhantes (ações setoriais), de acordo com o recomendado em nossos informes diante do cenário econômico atual.

Os fundos de ações "Governança" são aqueles que investem somente em empresas que apresentam bons níveis de governança corporativa, conforme critérios estabelecidos por entidades reconhecidas no mercado, portanto, são normalmente empresas já desenvolvidas e de grande porte. Neste caso, a maioria dessas empresas distribui o lucro em forma de dividendos, não guardando o compromisso de reinvestir esse lucro, tornando assim, menor o seu potencial de crescimento. Deste modo, não sugerimos o aporte no fundo.

Sugerimos a exposição em ações livres, pois no longo prazo apresenta benefícios superiores comparados a fundos com estratégia setorial. Na gestão ativa o gestor analisa as empresas para compor a carteira do fundo e faz realocações de acordo com as demandas do cenário econômico.

A administradora/gestora cumpre os requisitos exigidos na lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições estabelecidas na Resolução CMN nº 4695 de novembro de 2018, disposto no Artigo 15, § 2º, Inciso I, portanto, o fundo está apto para receber aportes do RPPS.

Na opção de realizar o investimento, o administrador e gestor do fundo deverão estar credenciados, em obediência aos requisitos da Resolução CMN nº 3.922/10, Artigo 1º, § 1º, Inciso VI, e § 3º, Portaria MPS 519/2011 e alterações, considerados aptos pelo órgão colegiado competente do RPPS.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

Par Engenharia Financeira Ltda.

Disclaimer

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da empresa. As informações aqui contidas são somente com o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Esta é apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade das mesmas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre os produtos mencionados, entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos e prospectos de divulgação. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas ao objetivo, ao risco e à política de investimento dos produtos. Todas as informações podem ser obtidas com o responsável pela distribuição ou no site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

Sua elaboração buscou atender os objetivos de investimentos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de consultoria de valores mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco.

Os RPPS devem estar adequados às normativas pertinentes e principalmente a Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

10.740.658/0001-93

CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP

Resumo

Gestão: Caixa Econômica Federal
Administrador: Caixa Econômica Federal
Custodiante: Caixa Econômica Federal

Auditoria: KPMG
Início: 08/03/2010
Resolução: Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "

Taxas

Taxa de Administração: 0,20%
Taxa de Performance: Não possui
Carência: Não há
Público Alvo: Exclusivo previdenciário

Índice de Performance: Não possui
Taxa de Resgate: Não possui
Benchmark: IMA-B
Investidor Qualificado: Não

Evolução PL e Cotistas

MÊS	COTISTAS	PL
Jul/2018	642	3.471.759.918,07
Ago/2018	623	3.222.314.345,26
Set/2018	599	3.081.131.095,61
Out/2018	598	3.166.189.623,94
Nov/2018	632	3.321.105.855,74
Dez/2018	643	3.494.713.719,64
Jan/2019	702	8.160.723.544,72
Fev/2019	751	9.214.450.825,23
Mar/2019	777	9.918.979.524,38
Abr/2019	805	8.915.608.648,59
Mai/2019	854	10.160.570.915,80
Jun/2019	909	11.442.831.147,38



CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP

10.740.658/0001-93

Informações Operacionais

Depósito Inicial: 1.000,00

Conversão de Cota para Aplicação: D+0

Movimentação Mínima: 0,00

Conversão de Cota para Resgate: D+0

Disponibilidade dos Recursos Aplicados: D+0

Disponibilidade dos Recursos Resgatados: D+0

Histórico

Máximo Retorno Diário: 4,07% em 24/09/2015

Retorno acumulado desde o início: 226,97%

Número de dias com Retorno Positivo: 1430

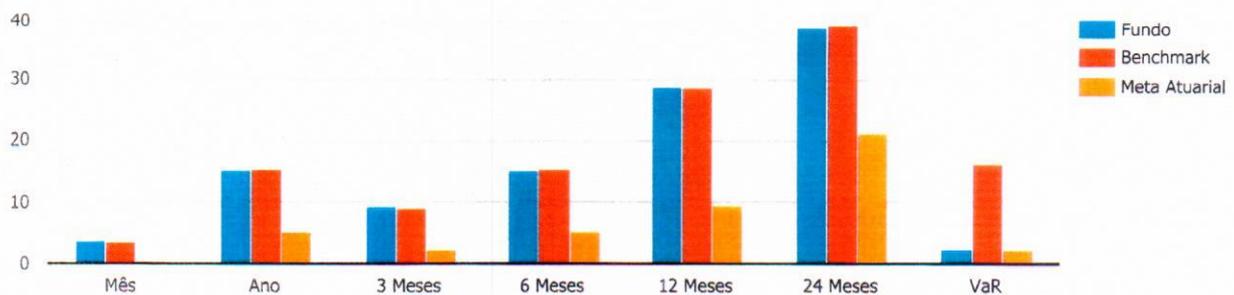
Número de dias com retorno negativo: 908

Mínimo Retorno Diário: -7,50% em 18/05/2017

Volatilidade desde o início: 7,35%

Performance comparativa - Valores em (%)

FUNDO E BENCHMARK'S	MÊS	ANO	3M	6M	12M	24M	VaR
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	3,69	15,08	9,06	15,08	28,54	38,72	2,31
ÍNDICE DE REFERÊNCIA (IMA-B)	3,73	15,21	9,15	15,21	28,76	39,31	16,24
IPCA + 6%AA (META ATUARIAL)	0,45	5,18	2,17	5,18	9,49	21,07	2,20



CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP

10.740.658/0001-93

Comentário sobre os fundamentos do fundo

Objetivo:

O objetivo do fundo é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta por títulos públicos federais, indexados a taxas prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Características do Fundo/ Política de Investimento:

O fundo deverá ter como parâmetro de rentabilidade o sub Índice de Mercado da ANBIMA - IMA-B. Este índice reflete a média ponderada de uma carteira composta apenas por Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-Bs). A NTN-B é o título público de emissão do Tesouro Nacional que remunera o investidor com uma taxa de juros pré-fixada, acrescida da variação do IPCA no período.

Composição da Carteira:

A carteira do fundo é composta por títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional (98,43% do PL) relacionados a índices de preços (NTN-B) com diversos prazos de vencimento, das mais curtas as mais longas, e operações compromissadas (1,56% do PL) lastreadas em títulos públicos federais. Base: Junho/2019

Rentabilidade:

A rentabilidade do fundo está em linha com o indicador de referência (benchmark), na maioria dos períodos analisados, refletindo aderência à política de investimentos proposta. A mesma é impactada pelos custos e despesas do fundo, em especial pela taxa de administração.

Taxa de Administração:

Taxa de administração em linha com as práticas de mercado para fundos com estratégia semelhante.

Risco:

Os riscos ao qual o fundo incorre estão diretamente relacionados ao mercado.

Enquadramento:

O regulamento do fundo está enquadrado quanto ao disposto no Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b", da Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas respectivas alterações, não existindo impedimento legal para aplicação dos recursos pelos RPPSs (regulamento v. 13/09/2018).

CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP

10.740.658/0001-93

Avaliação do fundo dentro do contexto da carteira do RPPS de SANTO ANTONIO DE POSSE

A política de investimentos do RPPS elaborada para o exercício de 2019 permite alocação máxima no limite superior de até 100% em fundos enquadrados no Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b" da Resolução CMN 3.922/2010 e alterações. Atualmente, a carteira apresenta 55,95% (base junho/2019), havendo margem para novos investimentos até o limite superior de R\$ 23.803.572,32.

Atualmente, o RPPS não tem investimentos neste fundo, possuindo aproximadamente 12,53% da carteira em fundos com estratégias semelhantes (longo prazo), acima do recomendado (10% do PL) em nossos informes diante do cenário econômico atual.

Diante da análise dos fundamentos do fundo e do contexto do mesmo na carteira do RPPS, não há óbice contra o fundo, porém não sugerimos o aporte devido ao percentual acima do recomendado (10% do PL) neste segmento.

Devido à expectativa de queda da taxa básica de juros da economia, demonstrada pelo Focus, bem como a sinalização de queda de juros pelo Comitê de Política monetária, recomendamos a exposição de no máximo 10% no segmento de Longo Prazo. Acreditamos que o movimento é de Curto e Médio prazo, e irão capturar os ganhos de volatilidade, entretanto estar exposto no Longo Prazo será positivo, pois auxiliará em eventuais ganhos com os movimentos na curva de juros no longo prazo.

Caso o RPPS opte pelo investimento, recomendamos que os recursos sejam realocados do Longo Prazo (IMA-Geral EX-C), evitando assim o aumento da exposição no segmento.

A administradora/gestora cumpre os requisitos exigidos na lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições estabelecidas na Resolução CMN nº 4695 de novembro de 2018, disposto no Artigo 15, § 2º, Inciso I, portanto, o fundo está apto para receber aportes do RPPS.

Na opção de realizar o investimento, o administrador e gestor do fundo deverão estar credenciados, em obediência aos requisitos da Resolução CMN nº 3.922/10, Artigo 1º, § 1º, Inciso VI, e § 3º, Portaria MPS 519/2011 e alterações, considerados aptos pelo órgão colegiado competente do RPPS.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

Par Engenharia Financeira Ltda.

Disclaimer

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da empresa. As informações aqui contidas são somente com o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Esta é apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade das mesmas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre os produtos mencionados, entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos e prospectos de divulgação. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas ao objetivo, ao risco e à política de investimento dos produtos. Todas as informações podem ser obtidas com o responsável pela distribuição ou no site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

Sua elaboração buscou atender os objetivos de investimentos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de consultoria de valores mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco.

Os RPPS devem estar adequados às normativas pertinentes e principalmente a Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO

07.442.078/0001-05

Resumo

Gestão: BB Gestão de Recursos DTVM

Auditoria: KPMG

Administrador: BB Gestão de Recursos DTVM

Início: 24/07/2005

Custodiante: Banco do Brasil

Resolução: Artigo 7º, Inciso I, Alínea " b "

Taxas

Taxa de Administração: 0,20%

Índice de Performance: Não possui

Taxa de Performance: Não possui

Taxa de Resgate: Não possui

Carência: Não há

Benchmark: IMA-B

Publico Alvo: Exclusivo previdenciário

Investidor Qualificado: Não

Evolução PL e Cotistas

MÊS	COTISTAS	PL
Ago/2018	522	3.764.381.114,94
Set/2018	507	3.646.686.495,81
Out/2018	505	3.596.631.650,04
Nov/2018	504	3.733.451.663,62
Dez/2018	508	3.870.963.791,60
Jan/2019	525	4.159.431.811,57
Fev/2019	538	4.614.280.755,51
Mar/2019	547	4.887.849.428,33
Abr/2019	552	5.058.651.549,08
Mai/2019	588	5.232.773.054,08
Jun/2019	616	5.680.713.627,62
Jul/2019	651	5.842.140.278,42



BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO

07.442.078/0001-05

Informações Operacionais

Depósito Inicial: 10.000,00

Conversão de Cota para Aplicação: D+0

Movimentação Mínima: 0,00

Conversão de Cota para Resgate: D+1 du

Disponibilidade dos Recursos Aplicados: D+0

Disponibilidade dos Recursos Resgatados: D+1 du

Histórico

Máximo Retorno Diário: 4,27% em 24/09/2015

Retorno acumulado desde o início: 486,74%

Número de dias com Retorno Positivo: 2634

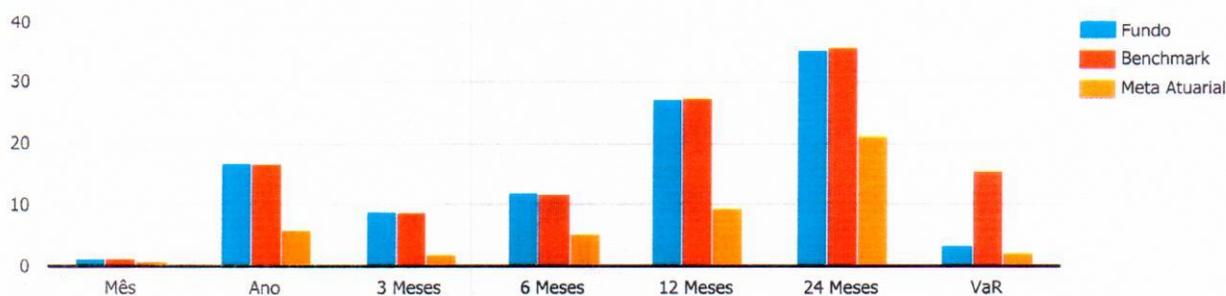
Número de dias com retorno negativo: 909

Mínimo Retorno Diário: -7,51% em 18/05/2017

Volatilidade desde o início: 5,89%

Performance comparativa - Valores em (%)

FUNDO E BENCHMARK'S	MÊS	ANO	3M	6M	12M	24M	VaR
BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	1,27	16,50	8,84	11,64	27,11	34,97	3,11
ÍNDICE DE REFERÊNCIA (IMA-B)	1,29	16,69	8,92	11,81	27,47	35,68	15,71
IPCA + 6%AA (META ATUARIAL)	0,72	5,94	1,83	5,07	9,36	21,07	2,21



BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO

07.442.078/0001-05

Comentário sobre os fundamentos do fundo

Objetivo:

Para alcançar seus objetivos, o fundo aplica a totalidade de seus recursos, exclusivamente, em Títulos Públicos Federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e ou Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Característica e Estratégia:

O fundo deverá ter como parâmetro de rentabilidade o sub Índice de Mercado da ANBIMA série B - IMA-B. Este índice reflete a média ponderada de uma carteira composta apenas por Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-Bs). A NTN-B é o título público de emissão do Tesouro Nacional que remunera o investidor com uma taxa de juros pré-fixada, acrescida da variação do IPCA no período.

Composição da Carteira:

A carteira do fundo (base: julho/2019), é composta por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, relacionadas a índices de preços (NTN-B) com diversos prazos de vencimento, das mais curtas as mais longas (87,13%), e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos (12,85%).

Rentabilidade:

Rentabilidade do fundo está em linha com o indicador de referência (benchmark), em todos os períodos analisados.

Taxa de Administração:

Taxa de administração está em linha com as práticas de mercado para fundos com estratégia semelhante.

Risco:

Os riscos aos quais o fundo incorre estão diretamente relacionados ao mercado.

Enquadramento:

O regulamento do fundo está enquadrado quanto ao disposto no Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b", da Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, não existindo impedimento legal para aplicação dos recursos pelo RPPS (regulamento v. 11/out/2017).

BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO

07.442.078/0001-05

Avaliação do fundo dentro do contexto da carteira do RPPS de SANTO ANTONIO DE POSSE

A política de investimentos do RPPS elaborada para o exercício de 2019 permite alocação máxima no limite superior de até 100% em fundos enquadrados no Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b", da Resolução CMN 3.922/2010 e alterações. Atualmente, a carteira apresenta 55,95% (base junho/2019), havendo margem para novos investimentos até o limite superior de R\$ 23.803.572,32.

Atualmente, o RPPS tem investimentos neste fundo, possuindo aproximadamente 25,06% da carteira em fundos com estratégias semelhantes (Longo Prazo), acima do recomendado (10% do PL) em nossos informes diante do cenário econômico atual.

Diante da análise dos fundamentos do fundo e do contexto do mesmo na carteira do RPPS, não temos óbice contra o fundo, porém não recomendamos o aporte, pois o RPPS já possui investimentos em linha com o recomendado para o segmento, como informado em nossos relatórios periódicos. Consideramos importante a diversificação dos recursos, visando a mitigação dos riscos e cumprimento da meta atuarial.

Devido à expectativa de queda da taxa básica de juros da economia, demonstrada pelo Focus, bem como a sinalização de queda de juros pelo Comitê de Política Monetária, recomendamos a exposição de no máximo 10% no segmento de Longo Prazo. Acreditamos que o movimento é de Curto e Médio prazo, e irão capturar os ganhos de volatilidade, entretanto estar exposto no Longo Prazo será positivo, pois auxiliará em eventuais ganhos com os movimentos na curva de juros no longo prazo.

Caso o RPPS opte pelo investimento recomendamos que os recursos sejam realocados no mesmo segmento (IMA-GERAL EX-C), evitando o aumento na exposição.

A administradora/gestora cumpre os requisitos exigidos na lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições estabelecidas na Resolução CMN nº 4695 de novembro de 2018, disposto no Artigo 15, § 2º, Inciso I, portanto, o fundo está apto para receber aportes do RPPS.

Na opção de realizar o investimento, o administrador e gestor do fundo deverão estar credenciados, em obediência aos requisitos da Resolução CMN nº 3.922/10, Artigo 1º, § 1º, Inciso VI, e § 3º, Portaria MPS 519/2011 e alterações, considerados aptos pelo órgão colegiado competente do RPPS.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

Par Engenharia Financeira Ltda.

Disclaimer

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da empresa. As informações aqui contidas são somente com o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Esta é apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade das mesmas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre os produtos mencionados, entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos e prospectos de divulgação. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas ao objetivo, ao risco e à política de investimento dos produtos. Todas as informações podem ser obtidas com o responsável pela distribuição ou no site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

Sua elaboração buscou atender os objetivos de investimentos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de consultoria de valores mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco.

Os RPPS devem estar adequados às normativas pertinentes e principalmente a Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.